



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

Protor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXIV — 76.º DA REPÚBLICA — NUM. 20.703 BELÉM — TERÇA-FEIRA, 28 DE DEZEMBRO DE 1965

LEI N. 3589 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de ... Cr\$ 30.000.000, destinado à conclusão das obras do Ginásio "Álvaro Adolfo", na cidade de Santarém.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 10. — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Trinta Milhões de Cruzeiros (Cr\$ 30.000.000), destinado à conclusão das obras do Ginásio "Álvaro Adolfo", na cidade de Santarém, município do mesmo nome.

Art. 20. — A despesa de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado, oriundos do excesso de arrecadação.

Art. 30. — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 23 de dezembro de 1965.

Ten. Cel JARBAS GONÇALVES PASSARINHO.

Governador do Estado
José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

GOVERNO DO ESTADO

GOVERNADOR:

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

VICE-GOVERNADOR:

Dr. AGOSTINHO DE MENEZES MONTEIRO

SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO:

Dr. JESUS DO BONFIM MARIO DE MEDEIROS

SECRETÁRIO DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA:

Dr. FRANCISCO LAMARTINE NOGUEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DE FINANÇAS:

Dr. JOSÉ JACINTHO ABEN-ATHAR

SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA:

Dr. ARNALDO PRADO

SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E ÁGUAS:

Eng. DILERMANDO CAIRO DE OLIVEIRA MENESCAI

SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

Dr. EDSON RAIMUNDO PINHEIRO DE SOUZA FRANCO

SECRETÁRIO DE ESTADO DE PRODUÇÃO:

Eng. WALMIR HUGO DOS SANTOS

SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Gen. JOSÉ MANOEL FERREIRA COELHO

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO:

Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI N. 3.590 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de ... Cr\$ 30.000.000, às Irmãs Missionárias de Jesus Crucificado.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 10. — Fica o Po-

der Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 30.000.000, em favor das Irmãs Missio-

AVISO

Esclarecemos aos nossos clientes que todas as assinaturas não renovadas até o dia 31 de dezembro corrente, serão automaticamente suspensas a partir do primeiro dia do ano vindouro.

A DIRETORIA

(Até o dia 30.12.65).

nárias de Jesus Crucificado.

Art. 20. — Este crédito se destina a ajudar as Irmãs Missionárias na aquisição da sede própria do Centro Educacional Nossa Senhora de Nazaré, mantido pela referida Instituição.

Art. 30. — O crédito autorizado no artigo primeiro correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado, oriundos do excesso de arrecadação.

Art. 40. — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 23 de dezembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

José Jacintho Aben-

Athar

Secretário de Estado de Finanças

(G. — Dia 28/12/65).

LEI N. 3.591 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de ... Cr\$ 10.000.000, em fa-

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

Redação, Administração e Oficinas:

Avenida Almirante Barroso, 349 — Fone: 9993

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS
Redator-Chefe, substituto — MOACIR CASTRO DRAGO**TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE**

EXPEDIENTE		PUBLICIDADES	
ASSINATURAS	Cr\$		Cr\$
Anual	8.000	Uma Página de Continuidade, uma vez . .	23.000
Semestral	4.000	Por mais de duas (2) vezes, 10% de abatimento.	
CUTROS ESTADOS E MUNICÍPIOS			
Anual	10.000	Por mais de cinco (5) vezes, 20% de abatimento.	
Semestral	5.000		
VENDA DE DIÁRIOS			
Número avulso	50		
Número atrasado	60		
O Custo do exemplar dos órgãos oficiais, atrasados será acrescido de Cr\$ 30, ao ano.			

As Repartições Públicas devem remeter a matéria destinada a publicação até às doze e trinta (12,30) horas, exceto aos sábados, em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas serem sempre ressalvadas por quem de direito as reclamações nos casos de erros ou omissões deverão ser formulados por escrito à Diretoria, das sete e trinta (7,30) às treze e trinta (13,30) horas e no máximo vinte e quatro (24,00) horas após a saída do Órgão Oficial. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8,00 às 12,30) horas, diariamente exceto aos sábados.

— Excetuadas as assinaturas para o interior, que serão sempre anuais, as mesmas poder-se-ão tomar em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas serão suspensas sem aviso.

— Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior o enderço, vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano que findará.

— A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima até trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão as assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência a remessa por meio de cheques ou vale postal, emitindo a favor do Diretor Geral da **IMPRENSA OFICIAL**.

— Os suplementos às edições dos órgãos Oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

vor de Simpósio sobre a Biota Amazônica.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de dez milhões de cruzeiros (Cr\$ 10.000.000), em favor de Simpósio Sobre a Biota Amazônica, a ser realizada em Belém, no período de 6 a 11 de junho de 1966, quando se comemora o Centenário do Museu Paraense Emílio Goeldi.

Art. 2.º — O crédito de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado, oriundos do excesso de arrecadação.

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 23 de dezembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado

José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças
(G. — Dia 28/12/65).

LEI N. 3592, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 10.240.143, em favor da Prefeitura Municipal de Capitão Pôco.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 10.240.143, em favor da Prefeitura Municipal de Capitão Pôco, correspondente ao saldo do valor da renda líquida do Estado arrecadada nos meses de setembro e outubro de 1964, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2.º — O crédito de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado, oriundos de excesso de arrecadação.

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 23 de dezembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
José Jacintho Aben-Athar

Secretário de Estado de Finanças
(G. — Dia 28/12/65).

LEI N. 3593 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 5.400, em favor de Nara Egídia da Silva Mamoré.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado

a abrir o crédito especial de cinco mil e quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 5.400), em favor de Nara Egídia da Silva Mamoré, servente com exercício no Grupo Escolar "Frei Daniel", correspondente ao adicional por tempo de serviço do período de outubro a dezembro de 1964, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2.º — O crédito de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado, oriundos do excesso de arrecadação.

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 23 de dezembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
José Jacintho Aben-Athar

Secretário de Estado de Finanças
(G. — Dia 28/12/65).

LEI N. 3594 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 8.400, em favor de Helena de Magalhães Ramos Costa.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de oito mil e quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 8.400), em favor de Helena de Magalhães Ramos Costa, escriturária com exercício no Departamento de Estatística, correspondente ao salário-família do ano de 1964, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2.º — O crédito de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado, oriundos do excesso de arrecadação.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 23 de dezembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
José Jacintho Aben-
Athar

Secretário de Estado de Finanças

(G. — Dia 28/12/65).

LEI N. 3595 — DE 23
DE DEZEMBRO DE 1965

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de ... Cr\$ 33.600, em favor de Cândido Monte Furtado.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de trinta e três mil e seiscentos cruzeiros (Cr\$... 33.600), em favor de Cândido Monte Furtado, sinalheiro de 2a. classe lotado na Delegacia Estadual de Trânsito, correspondente ao salário-família do exercício de 1964, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2.º — O crédito de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado, oriundos do excesso de arrecadação.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 23 de dezembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
José Jacintho Aben-
Athar

Secretário de Estado de Finanças

(G. — Dia 28/12/65).

LEI N. 3596 — DE 23
DE DEZEMBRO DE 1965

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de ... Cr\$ 4.200, em favor de Terezinha Cabral do Sacramento.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de quatro mil e duzentos cruzeiros (Cr\$ 4.200), em favor de Terezinha Cabral do Sacramento, escriturária com exercício da Divisão do Pessoal — Departamento do Serviço Público, destinado ao pagamento de adicionais referentes aos meses de novembro e dezembro de 1964, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2.º — O crédito de que trata o artigo anterior, correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado oriundos do excesso de arrecadação.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 23 de dezembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
José Jacintho Aben-
Athar

Secretário de Estado de Finanças

(G. — Dia 28/12/65).

LEI N. 3597 — DE 23
DE DEZEMBRO DE 1965

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de ... Cr\$ 8.400, em favor de Raymundo Duarte Couto.

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 8.400, em favor de Raymundo Duarte Couto,

funcionário estadual aposentado no cargo de Promotor Público do Interior, correspondente ao salário-família do exercício de 1964, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2.º — O crédito de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado, oriundos do excesso de arrecadação.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 23 de dezembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
José Jacintho Aben-
Athar

Secretário de Estado de Finanças

(G. — Dia 27/12/65).

LEI N. 3598 — DE 23
DE DEZEMBRO DE 1965

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de ... Cr\$ 67.200, em favor de Filomena Guimarães de Lima.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 67.200, em favor de Filomena Guimarães de Lima, Profa. com exercício no Grupo Escolar de Juruty correspondente ao salário-família do ano de 1964, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2.º — O crédito de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado, oriundos do excesso de arrecadação.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 23

de dezembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
José Jacintho Aben-
Athar

Secretário de Estado de Finanças

(G. — Dia 27/12/65).

LEI N. 3599 — DE 23
DE DEZEMBRO DE 1965

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de ... Cr\$ 30.000, em favor de Maria de Nazaré Monteiro de Araujo.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 30.000 (trinta mil cruzeiros), em favor de Maria de Nazaré Monteiro de Araujo, professora com exercício no Grupo Escolar "Professor Camilo Salgado", correspondente à gratificação de adicional por tempo de serviço do período de março a dezembro de 1964, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2.º — O crédito de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado, oriundos do excesso de arrecadação.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 23 de dezembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
José Jacintho Aben-
Athar

Secretário de Estado de Finanças

(G. — Dia 27/12/65).

LEI N. 3.604 — DE 23
DE DEZEMBRO DE 1965

Fixa os vencimentos dos escrivães privados dos feitos da Assistência Judiciária do Cível e do Escrivão da

Auditoria Militar do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Os vencimentos mensais dos es-
crivães e dos reles privati-
vos da Assistência Judi-
ciário do Cível e do Escri-
vão da Auditoria Militar
do Estado, serão fixados
em duzentos e oitenta mil
cruzeiros (Cr\$ 280.000).

Art. 2º. — Para ocor-
rer ao encargo criado
pelo artigo 1º. desta
Lei, fica o Poder Exe-
cutivo autorizado a abrir
o crédito especial de dois
milhões duzentos e qua-
renta mil cruzeiros (Cr\$
2.240.000), que ocorrerá
à conta do excesso de ar-
recadação na execução
orçamentária do presen-
te exercício.

Art. 3º. — Esta lei
entrará em vigor na data
de sua publicação, revo-
gadas as disposições em
contrário.

Palácio do Governo do
Estado do Pará, em 23
de dezembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GON-
ÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
José Jacintho Aben-
Athar

Secretário de Estado de
Finanças
(G. — Dia 28/12/65).

LEI N. 3.605 — DE 23
DE DEZEMBRO DE 1965

Autoriza o Poder
Executivo a abrir o
crédito especial de ...
Cr\$ 16.800, em favor
de Zilda do Vale e Silva
Rebello.

A Assembléia Legisla-
tiva do Estado do Pará
estatui e eu sanciono a
seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Po-
der Executivo autorizado
a abrir o crédito especial
de dezesseis mil e oito-
centos cruzeiros (Cr\$...
16.800), em favor de Zilda
do Vale e Silva Rebello,
professora com exercício
no grupo escolar de Ma-
rapanin, corresponden-
te ao salário família do
ano de 1964, que deixou
de receber na devida

oportunidade.

Art. 2º. — O crédito
de que trata o artigo an-
terior correrá à conta dos
recursos financeiros dis-
poníveis do Estado, ori-
undos do excesso de ar-
recadação.

Art. 3º. — Esta lei en-
trará em vigor na data
de sua publicação, revo-
gadas as disposições em
contrário.

Palácio do Governo do
Estado do Pará, em 23
de dezembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GON-
ÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
José Jacintho Aben-
Athar

Secretário de Estado de
Finanças

(G. — Dia 28/12/65).

LEI N. 3.606 — DE 23
DE DEZEMBRO DE 1965

Autoriza o Poder
Executivo a abrir o cré-
dito especial de Cr\$...
16.800, em favor de Ba-
sílio Valente de Men-
donça.

A Assembléia Legisla-
tiva do Estado do Pará
estatui e eu sanciono a
seguinte Lei:

Art. 1º. — Fica o Po-
der Executivo autorizado
a abrir o crédito especial
de dezesseis mil e oito-
centos cruzeiros (Cr\$...
16.800), em favor de Ba-
sílio Valente de Mendon-
ça, funcionário público
estadual lotado no De-
partamento de Receita da
Secretaria de Estado de
Finanças, correspondente
ao salário família do
exercício de 1964, que dei-
xou de receber na devida
oportunidade.

Art. 2º. O crédito de
que trata o artigo ante-
rior correrá à conta dos
recursos financeiros dis-
poníveis do Estado, ori-
undos do excesso de ar-
recadação.

Art. 3º. — Esta lei
entrará em vigor na data
de sua publicação, revo-
gadas as disposições em
contrário.

Palácio do Governo do
Estado do Pará, em 23
de dezembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GON-
ÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
José Jacintho Aben-
Athar

Secretário de Estado de
Finanças
(G. — Dia 28/12/65).

LEI N. 3.607 — DE 23
DE DEZEMBRO DE 1965

Autoriza o Poder
Executivo a abrir o
crédito especial de ...
Cr\$ 31.278, em favor
da Companhia Para-
ense de Máquinas.

A Assembléia Legisla-
tiva do Estado do Pará
estatui e eu sanciono a
seguinte Lei:

Art. 1º. — Fica o Po-
der Executivo autorizado
a abrir o crédito especial
de oitenta e hum mil du-
zentos e setenta e oito
cruzeiros (Cr\$
31.278), em favor da
Companhia Paraense de
Máquinas (CIMAQ), des-
tinada ao pagamento de
serviços e materiais apli-
cados no reparo do alter-
nador marca IRNE, per-
tencente à Colônia Agrí-
cola de Marituba, que
deixou de receber na de-
vida oportunidade.

Art. 2º. — O crédito
de que trata o artigo an-
terior correrá à conta dos
recursos financeiros dis-
poníveis do Estado, ori-
undos do excesso de ar-
recadação.

Art. 3º. — Esta Lei
entrará em vigor na da-
ta de sua publicação, re-
vogadas as disposições
em contrário.

Palácio do Governo do
Estado do Pará, em 23
de dezembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GON-
ÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
José Jacintho Aben-
Athar

Secretário de Estado de
Finanças
(G. — Dia 28/12/65).

LEI N. 3.608 — DE 23
DE DEZEMBRO DE 1965

Autoriza o Poder
Executivo a abrir o
crédito especial de ...
Cr\$ 1.443.200, em fa-

vor da Empresa de Pu-
blicidade Folia do Nor-
te.

A Assembléia Legisla-
tiva do Estado do Pará
estatui e eu sanciono a
seguinte Lei:

Art. 1º. — Fica o Po-
der Executivo autorizado
a abrir o crédito especial
de num milhão quatro-
centos e quarenta e três
mil e duzentos cruzeiros
(Cr\$ 1.443.200), em fa-
vor da Empresa de Publi-
cidade Folia do Norte
Ltda., correspondente a
diversas publicações fei-
tas em seus jornais no
ano de 1964, que deixou
de receber na devida
oportunidade.

Art. 2º. — O crédito
de que trata o artigo an-
terior correrá à conta dos
recursos financeiros dis-
poníveis do Estado, ori-
undos do excesso de ar-
recadação.

Art. 3º. — Esta Lei
entrará em vigor na da-
ta de sua publicação, re-
vogadas as disposições
em contrário.

Palácio do Governo
Estado do Pará, em 23
de dezembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GON-
ÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
José Jacintho Aben-
Athar

Secretário de Estado de
Finanças
(G. — Dia 28/12/65).

LEI N. 3.609 — DE 23
DE DEZEMBRO DE 1965

Autoriza o Poder
Executivo a abrir o
crédito especial de ...
Cr\$ 15.000.000, desti-
nado à Liga de Ama-
dores Brasileiros de
Rádio Emissão.

A Assembléia Legisla-
tiva do Estado do Pará
estatui e eu sanciono a
seguinte Lei:

Art. 1º. — Fica o Po-
der Executivo autorizado
a abrir o crédito especial
de quinze milhões de
cruzeiros (Cr\$
15.000.000), em favor da
Liga de Amadores Brasi-
leiros de Rádio Emissão,
Seção do Pará.

Art. 2º. — O presente
crédito se destina à refor-
ma da sede da LABRE-

Pa., de maneira a adaptá-la ao funcionamento dos cursos que pretende manter.

Art. 30. — O crédito ora aberto correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 40. — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 23 de dezembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado

José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

(G. — Dia 28/12/65).

LEI N. 3010 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965

Altera para "Secretaria de Estado de Obras e Terras" (SEOTE) a denominação da atual Secretaria de Estado de Obras Terras e Águas, cria cargos no Quadro Único do Funcionalismo Público Civil do Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 10. — Fica alterada para "Secretaria de Estado de Obras e Terras" (SEOTE) a denominação da atual Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas.

Art. 20. — A Secretaria de Estado de Obras e Terras (SEOTE) passará a ter a seguinte constituição.

- I — GABINETE DO SECRETÁRIO
 - Secretário de Estado.
 - 1 Assessor Técnico-Engenheiro.
 - 1 Auxiliar de Gabinete.
 - 1 Servente.
- II — CONSULTORIA JURÍDICA
 - 1 Consultor Jurídico.
 - 1 Auxiliar de Escritório.
 - 1 Servente.
- III — DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
 - 1 Diretor do Departamento — em Comissão.
 - 1 Diretor de Expediente — em Comissão.
 - 1 Diretor da Divisão de Pessoal e Arquivo — em Comissão.
 - 1 Oficial Administrativo.
 - 1 Protocolista.
 - 1 Protocolista Auxiliar.
 - 1 Estatístico Contador.
 - 1 Arquivista.
 - 1 Arquivista Auxiliar.
 - 5 Escrivão.
 - 1 Servente.
- IV — DEPARTAMENTO ESTADUAL DE OBRAS
 - 1 Diretor do Departamento — em Comissão.
 - 1 Diretor da Divisão de Controle — em Comissão.
 - 1 Diretor da Divisão de Estudos e Projetos — em Comissão.
 - 1 Diretor da Divisão de Conservação e Construção — em Comissão.
 - 13 Engenheiros.
 - 1 Projetista.
 - 1 Estatístico-Contador.
 - 1 Pagador.
 - 5 Escrivão.
 - 1 Desenhista.
 - 1 Oficial Administrativo.
 - 5 Datilógrafo.
 - 4 Servente.

V — DEPARTAMENTO DE TERRAS E CADASTRO PATRIMONIAL

- 1 Diretor do Departamento — em Comissão.
- 1 Diretor da Divisão de Terras — em Comissão.
- 1 Diretor da Divisão de Cadastro Rural e Patrimonial em Comissão.
- Chefe de Expediente.
- 2 Oficial Administrativo.
- 6 Escrivão.
- 1 Estatístico.
- 1 Contabilista.
- 2 Auxiliar de Escritório.
- 2 Arquivista-Auxiliar.
- 1 Contador.
- 2 Desenhista.
- 8 Agrimensor.
- 1 Topógrafo.

Art. 30. — Para atender à nova estrutura dos serviços da Secretaria de Estado de Obras e Terras (SEOTE) a que se refere o artigo 10., ficam criados no Quadro Único do Funcionalismo Público Civil do Estado, na Secretaria de Estado de Obras e Terras, os seguintes cargos:

NA CONSULTORIA JURÍDICA

De carreira.

- 1 Auxiliar de Escritório — padrão A.
- #### NO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- Isolado de Provimento em comissão
- 1 Diretor do Departamento — símbolo CC-3.
- 1 Diretor da Divisão de Pessoal e Arquivo — símbolo CC-10.

Isolado de Provimento efetivo

- 1 Protocolista Auxiliar — nível 3.
 - 1 Arquivista Auxiliar — nível 3.
 - De carreira
 - 1 Oficial Administrativo — padrão E.
 - 3 Escrivão — padrão C.
- #### NO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE OBRAS

- Isolado de Provimento em comissão
- 1 Diretor de Departamento — símbolo CC-3.
- 1 Diretor da Divisão de Controle — símbolo CC-10.

- 1 Diretor da Divisão de Estudos e Projetos — símbolo CC-10.

- 1 Diretor da Divisão de Conservação e Construção — símbolo CC-10.

Isolado de Provimento efetivo

- 5 Engenheiros — nível 16.
- 1 Estatístico Contador — nível 13.
- 2 Desenhista — nível 5.
- 1 Pagador — nível 5.
- 3 Servente — nível 2.
- 5 Datilógrafo — nível 2
- De carreira

- 1 Oficial Administrativo — padrão E.
 - 5 Escrivão — padrão C.
- #### NO DEPARTAMENTO DE TERRAS E CADASTRO RURAL PATRIMONIAL

- Isolado de Provimento em comissão
- 1 Diretor de Departamento — símbolo CC-3.
- 1 Diretor da Divisão de Terras — símbolo CC-10.

- 1 Diretor da Divisão de Cadastro Rural e Patrimonial — símbolo CC-10.

Isolado de Provimento efetivo

- 5 Agrimensor — nível 12.
- 1 Desenhista — nível 5.
- 1 Contador.
- 2 Arquivista-Auxiliar — nível 3.
- 1 Topógrafo — nível 7.
- De carreira
- 1 Escriurário — padrão C.
- 1 Auxiliar de Escriurário — padrão A.
- 1 Estatístico — padrão E.

Art. 40. — Para fazer face às despesas decorrentes do artigo 30. desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Trinta e Oito Milhões Quatrocentos e Dezoito Mil Cruzeiros (Cr\$ 38.418.000), que correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado, oriundos do excesso de arrecadação.

Art. 50. — A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de dezembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

Jesús do Bonfim Mário de Medeiros

Secretário de Estado de Governo

José Jacintho Aben-Athar

Secretário de Estado de Finanças

Dilermando Cairo de Oliveira Menescal

Secretário de Estado de Obras, Terras e Aguas

LEI N. 3.611 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 34.560, em favor de Irene de Jesus Costa.

A Assembléia Legislativa estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 10. — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de trinta e quatro mil e quinhentos e sessenta cruzeiros (Cr\$ 34.560), em favor de Irene de Jesus Costa, inspetora de alunos com exercício no Conservatório "Carlos Gomes", correspondente à diferença de adicionais por tempo de serviços do período de março de 1962 a dezembro de 1964 que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 20. — O crédito de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos disponíveis do Estado, oriundos do excesso de arrecadação.

Art. 30. — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, re-

vogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 23 de dezembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

José Jacintho Aben-Athar

Secretário de Estado de Finanças

(G. — Dia 27/12/65).

LEI N. 3.612 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 50.400, em favor de Violeta de Souza Brito Mamede.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 10. — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de cinquenta mil e quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 50.400), em favor de Violeta de Souza Brito Ma-

mede, professora com exercício no Município de Magalhães Barata, correspondente ao salário família do ano de 1964, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 20. — O crédito de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado, oriundos do excesso de arrecadação.

Art. 30. — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 23 de dezembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

José Jacintho Aben-Athar

Secretário de Estado de Finanças

LEI N. 3.613 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 10.560, em favor de Josina Ferreira Paiva.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 10. — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de dez mil quinhentos e sessenta cruzeiros (Cr\$ 10.560), em favor de Josina Ferreira Paiva, viúva do ex-funcionário aposentado Sr. Pedro Corrêa de Paiva, falecido em 23 de outubro de 1962, correspondente ao auxílio-funcional, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 20. — O crédito de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 30. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 23 de dezembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

José Jacintho Aben-Athar

Secretário de Estado de Finanças

LEI N. 3.614 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 488.100, em favor de Steleo Bruno dos Santos Menezes.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 10. — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de quatrocentos e oitenta e oito mil e cem cruzeiros (Cr\$ 488.100), em favor de Steleo Bruno dos Santos Menezes, Juiz de Direito da Comarca de Nova Timboteua, correspondente às gratificações de adicionais por tempo de serviço, referentes ao período de setembro de 1961 a dezembro de 1964, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 20. — O crédito de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado, oriundos do excesso de arrecadação.

Art. 30. — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 23 de dezembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

José Jacintho Aben-Athar

Secretário de Estado de Finanças

LEI N. 3.615 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 218.000, em favor da Escola Paroquial São João Batista.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o. — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de duzentos e dezoito mil cruzeiros (Cr\$ 218.000), em favor da Escola Paroquial "São João Batista", correspondente aos vencimentos e gratificações do Curso Noturno a várias professoras e serventes da referida escola nos meses de outubro e novembro de 1964, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2o. — O crédito de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado, oriundo do excesso de arrecadação.

Art. 3o. — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 23 de dezembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

LEI N. 3.616 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 11.200, em favor de Renée Cirne Costa.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o. — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de onze mil e duzentos cruzeiros (Cr\$ 11.200), em favor de Renée Cirne Costa, professora com exercício no Ginásio Industrial de Marapanim, correspondente à diferença da gratificação de adicional por tempo de serviço do período de novembro de 1962 a dezembro

de 1963, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2o. — O crédito de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado, oriundos do excesso de arrecadação.

Art. 3o. — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 23 de dezembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

LEI N. 3.617 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 46.800, em favor de Felizolinda Olímpia Melo de Castro.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o. — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de quarenta e seis mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 46.800), em favor de Felizolinda Olímpia de Castro, professora de violino lotada no Conservatório "Carlos Gomes", correspondente ao pagamento de adicionais do período de novembro de 1961 a dezembro de 1963, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2o. — O crédito de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado, oriundos do excesso de arrecadação.

Art. 3o. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 23 de dezembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

LEI N. 3.618 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965

Dispõe sobre a concessão de auxílio ao Pensionato São José e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1o. — Fica concedido ao Pensionato "São José", entidade privada de assistência e educação a menores desamparados, o auxílio de cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 5.000.000).

Art. 2o. — Para fazer face à despesa decorrente do artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no exercício financeiro de 1966, ao crédito especial equivalente, que correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3o. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 23 de dezembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

LEI N. 3.619 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 8.400, em favor de Lair Lázaro da Cunha.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1o. — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de oito mil e quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 8.400),

em favor de Lair Lázaro da Cunha, ocupante do cargo de guarda fiscal da Coletoria de São Caetano de Odivelas, correspondente ao salário família do exercício de 1964, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2o. — O crédito de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado, oriundos do excesso de arrecadação.

Art. 3o. — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 23 de dezembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

LEI N. 3.620 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 3.600, em favor de Walter Saldanha de Melo.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o. — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de três mil e seiscentos cruzeiros (Cr\$ 3.600), em favor de Walter Saldanha de Melo, 3o. sargento, servindo no Comando Geral da Polícia Militar do Estado, correspondente ao salário família do 4o. trimestre do exercício de 1964, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2o. — O crédito de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado, oriundos do excesso de arrecadação.

Art. 3o. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de dezembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

LEI N. 3.621 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$... 13.121.702, em favor da Prefeitura Municipal de Benevides.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o. — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de treze milhões e cento e vinte e um mil setecentos e dois cruzeiros (Cr\$ 13.121.702), em favor da Prefeitura Municipal de Benevides, correspondente ao saldo do valor da renda líquida do Estado arrecadado no período de julho de 1963 a outubro de 1964, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2o. — O crédito de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado, oriundos do excesso de arrecadação.

Art. 3o. — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 23 de dezembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

LEI N. 3622 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$... 358.000, em favor de Taxi-Aéreo Marajoara S/A.

A Assembléia Legisla-

tiva do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o. — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 358.000 (trezentos e cinquenta e oito mil cruzeiros), em favor de Taxi-Aéreo Marajoara S/A., correspondente a serviços de taxi-aéreo executados para o Governo do Estado no exercício de 1964, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2o. — O crédito de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado, oriundos do excesso de arrecadação.

Art. 3o. — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 23 de dezembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

LEI N. 3.623 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$... 4.800, em favor de Pedro Silva dos Santos.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o. — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de quatro mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 4.800), em favor de Pedro Silva dos Santos, soldado da Polícia Militar, correspondente ao salário família, do exercício de 1964, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2o. — O crédito de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado, oriundos do excesso de arrecadação.

Art. 3o. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 23 de dezembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

PORTARIA N. 198 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1965

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

R E S O L V E:

Pôr à disposição do Sanatório Barros Barreto, sem ônus para o Estado, o Sr. Vicente Paulo da Silva, diarista-equiparado do Hospital de Isolamento da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de dezembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado

PORTARIA N. 199 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1965

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

R E S O L V E:

Fazer retornar ao Gabinete do Governador onde é lotado, João Augusto Corrêa, ocupante do cargo de "Assessor Geral de Imprensa", do Quadro Único.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de dezembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado

PORTARIA N. 200 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1965

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

R E S O L V E:

Fazer retornar ao Gabinete do Governador onde é lotado, Francisco Wilson Ribeiro, ocupante efetivo do cargo de Assessor Geral de Relações Públicas, do Quadro Único.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de dezembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado

DECRETO N. 4.969 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1965

Retifica o Decreto n. 4.893 de 8 de outubro do corrente ano, que reformou, ex-officio, o soldado pertencente ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado, Manoel Ferreira Soares. O Governador do Estado, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual e tendo em vista o que consta do Processo n. 01346/65 OF-SEIJA,

DECRETA:

Art. 1o. — Fica retificado, nos termos do Acórdão n. 5.706, de 30 de dezembro, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, o Decreto n. 4.893, de 8 de outubro do corrente ano, que reformou, "ex-officio", o soldado pertencente ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado, Manoel Ferreira Soares, de acordo com a letra A, do art. 333, combinado com a letra B, § 1o. do mesmo artigo, e mais a letra B, do art. 349, da Lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949, o qual, em consequência desta retificação, passará a perceber os proventos de quatrocentos e cinquenta e sete mil quinhentos e sessenta cruzeiros (Cr\$ 457.560) anuais, de conformidade com os arts. 57, 60 e 65, letra C, da Lei 3.267, de 9 de janeiro do ano em curso, a partir de

8 de outubro deste ano.

Art. 2o. — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 27 de dezembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Francisco de Lamartine Nogueira

Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO N. 4.970 —
DE 27 DE DEZEMBRO
DE 1965

Retifica o Decreto n. 3.388 de 10 de janeiro de 1962, que transferiu para a Reserva Remunerada no posto de 2o. tenente e promoveu a 1o. dito, o 1o. Sargento do Contingente do Comando da Polícia Militar do Estado, Paulo da Silva Lopes

O Governador do Estado, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual e tendo em vista o que consta do Processo n. 0170/64/PET-SEIJA,

DECRETA:

Art. 1o. — Fica retificado o Decreto n. 3.388, de 10 de janeiro de 1962, que transferiu para a Reserva Remunerada, no posto de 2o. tenente e promoveu a 1o. dito, o 1o. sargento do Contingente do Comando da Polícia Militar do Estado, Paulo da Silva Lopes, de acordo com a letra B do art. 325, combinado com o art. 326, da Lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949 e mais a Lei n. 1.524, de 4 de março de 1953, o qual, em consequência desta retificação, passará a perceber os proventos de trinta e seis mil cruzeiros (Cr\$ 36.000) mensais ou sejam quatrocentos e trinta e dois mil cruzeiros (Cr\$ 432.000) anuais, entre proventos e adicionais.

Art. 2o. — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 27 de dezembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Francisco de Lamartine Nogueira

Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO N. 4.971 —
DE 27 DE DEZEMBRO
DE 1965

Abre crédito suplementar de Cr\$ 20.054.000, para atender aos encargos criados pela Lei n. 3.584, de 17/12/65.

O Governador do Estado, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado e nos termos da Lei n. 3.584, de 17/12/65, publicada no "D. O." n. 20.698, de 21/12/65,

DECRETA:

Art. 1o. — Fica aberto o crédito suplementar de vinte milhões e cinquenta e quatro mil cruzeiros .. (Cr\$ 20.054.000), para atender as despesas com os encargos criados pela Lei n. 3.584, de 17/12/65.

Art. 2o. — O crédito de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3o. — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 27 de dezembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO N. 4.972 —
DE 27 DE DEZEMBRO
DE 1965

Abre crédito especial de Cr\$ 68.800, em favor de Gumerindo Mendes.

O Governador do Estado, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado e nos termos da Lei n. 3.355, de 23 de setembro de 1965, publicada no "D. O." n. 20.648, de 30 de setembro de 1965,

DECRETA:

Art. 1o. — Fica aberto o crédito especial de sessenta e oito mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 68.800), em favor de Gumerindo Mendes, mestre da Lancha "Inspetor Pinto Marques", destinado ao paga-

mento da diferença de etapas referentes ao exercício de 1963, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2o. — O crédito especial de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3o. — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 27 de dezembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

Conselho de Contribuintes

ACORDÃO N. 11

RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: — Adriano Pimentel, Representações S/A.

Recorrido: — O despacho de fls. do Senhor Diretor do Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas.

Relator: — Conselheiro Affonso Gadelha Simas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário, em que é recorrente Adriano Pimentel, Representações S/A, e, recorrido, o despacho de fls. do Senhor Diretor do Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas.

Adriano Pimentel, Representações S/A., empresa sediada nesta Capital, à Travessa Padre Prudêncio número 83, com representação, dentre outras, de Produtos Químicos CIBA S/A. e Laboratório Torres S/A., foi autuada em 17 de março de 1965 pelos fiscais de rendas José Monteiro de Pina e Alfredo Cordovil Pinto por ter deixado de pa-

gar, em tempo hábil, o imposto de venda e consignações devido sobre as transações realizadas no período de 6 de janeiro de 1964 a 15 de fevereiro de 1965, nos montantes de Cr\$ 3.148.194 e Cr\$ 3.202.434, respectivamente ao mesmo tempo que não recolheu o imposto de conta do comprador arrecadado por ambas as empresas durante o mesmo período, nos totais de .. Cr\$ 3.842.718 e Cr\$ 10.987.008, respectivamente, e sobre essas cifras os fiscais de rendas adicionaram as taxas da lei e a multa de 80% (oitenta por cento), baseados no artigo 125 do Decreto número 4.211, de 10 de julho de 1963.

Em petição datada de 10 de março de 1965, protocolada no Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas sob o número 777, a empresa Adriano Pimentel, Representações S/A., confessou-se em atraso no recolhimento dos impostos e solicitou fôsse verificado o montante de seu débito. Dias após essa declaração de dívida os fiscais José

Monteiro de Pina e Alfredo Cordovil Pinto autuaram a referida empresa, na qualidade de representante do Laboratório Torres S/A. e Produtos Químicos CIBA S/A., originando o presente processo.

Em sua defesa, a empresa autuada, ora recorrente, reconheceu o débito levantado e confessou-se devedora da Fazenda Pública do Estado, recorrendo, entretanto, a atenuante da confissão espontânea de dívida, sem dúvida para se eximir do pagamento da multa.

Em relatório datado de 24 de março de 1965, os fiscais autuantes contestaram as alegações da autuada, informando que as duas empresas suas representadas estavam sob ação fiscal desde 8 de março de 1965, quando teria sido iniciado o levantamento da dívida.

Intimadas as empresas Produtos Químicos CIBA S/A. e Laboratórios Torres S/A. a recolherem no prazo de cinco (5) dias o montante do débito levantado, inclusive multa, nos totais de Cr\$ 28.378.881 e Cr\$ 13.931.821, respectivamente, a sua representante Adriano Pimentel, Representações S/A. recorreu para este Conselho de Contribuintes confirmando o reconhecimento do débito representado pelo imposto, taxas e moras, agora pleiteando o pagamento da dívida em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas na forma da legislação vigente à época em que foi solicitada o levantamento do débito fiscal das duas empresas.

Isto posto e,

Considerando que se encontra nos autos a petição protocolada sob n. 777, em que as duas empresas autuadas, por sua representante, solicitaram ao Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas o levantamento de seu débito para com o Estado, obviamente com a

finalidade de regularizar a situação perante o fisco e, assim procedendo, ficaram acobertadas pela atenuante de confissão de dívida.

Considerando que, assim, ao serem autuadas não era mais cabível aos fiscais autuantes ignorar aquela circunstância de declaração espontânea e que, portanto, na dívida apurada não devia ser incluída a multa de que trata o artigo 125 do Decreto 4.211;

Considerando que a informação dos fiscais autuantes de que desde o dia 8 de março de 1965 as autuadas estavam sob ação fiscal e de que em 7 de julho de 1964 a empresa representante fora intimada a apresentar os livros fiscais à Repartição, intimação essa que não foi atendida, não encontra apoio nas provas dos autos; de vez que é o próprio Diretor do Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas quem o afirma em informação prestada em 13 de outubro de 1965;

Considerando que o reconhecimento da dívida pelas empresas autuadas compreendendo imposto, taxas e moras, é confirmado em várias oportunidades que tiveram para se manifestar no curso do processo;

Considerando que não encontra apoio legal o pagamento parcelado da dívida reconhecida, pretendido pelas autuadas;

Considerando que com o atraso no recolhimento dos impostos de conta do comprador muito se beneficiaram as empresas autuadas em prejuízo da Fazenda Pública Estadual;

Considerando tudo mais que dos autos consta.

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher o recurso na parte referente à multa, mas condenam as empresas Laboratório Torres S/A., e Produtos Químicos CIBA S/A., re-

presentadas por Adriano Pimentel, Representações S/A., ao pagamento de uma só vez, da dívida inscrita, compreendendo o imposto de vendas e consignações, taxas e moras, nos exatos termos do artigo 141, parágrafo 1º, letra "e" do Decreto n. 4.211, de 10 de julho de 1963, ou seja, com a mora de cinquenta por cento (50%) e indeferem, por intempestiva, a pretensão do pagamento da dívida em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas.

Intime-se.

Belém, 1 de dezembro de 1965.

J. J. Aben-Athar
Presidente

Afonso Cadelha Simas
Relator

Fui presente

Raul Nery Barauna
Procurador Fiscal

Secretaria do Conselho de Contribuintes do Estado, 1 de Dezembro de 1965.

Pedro Santos

Secretário

(G. Reg. n. 14431 — Dia 28.12.65).

PORTARIA N. 87 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1965
O Secretário de Estado de Finanças, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Coronel Reinaldo Salgado, ocupante do cargo de Diretor do Departamento do Material, para servir com representante desta Secretaria de Estado de Fi-

nanças junto a Comissão Estadual da CONEP do Estado do Pará.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Cabinete do Secretário de Estado de Finanças, 22 de Dezembro de 1965.

José Jacinto Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

(G. Reg. n. 14420 — Dia 25.12.65).

Escala de férias dos funcionários do Gabinete da Secretaria de Estado de Finanças e Diretoria de expediente para o exercício de 1966.

Alvaro Moacyr Ribeiro — 1 a 30 de Agosto.

Eduardo Alves Maia — 1 a 30 de Novembro.

Estrela Gonsales Navegantes — 1 a 30 de Julho.

Carmen Gonsales Navegantes — 1 a 30 de Julho.

Newton Júlio Ferreira de Melo — 1 a 30 de Abril.

José Maria Nunes de Melo — 1 a 30 de Junho.

Orivaldo Colares Cabral — 1 a 30 de Setembro.

Marlene Maria da Silva Miranda — 1 a 30 de Setembro.

Ercilia Rocha Melo — 1 a 30 de Abril.

Diretoria de Expediente da Secretaria de Estado de Finanças, 22 de dezembro de 1965.

Moacyr Ribeiro

Diretor de Expediente da SEFIN

(G. Reg. n. 14421 — Dia 25.12.65).

SECRETARIA DE ESTADO OBRAS, TERRAS E AGUAS

Despacho Proferido Pelo Exmo. Sr. Tenente Coronel Governador do Estado.

Em, 16.12.1965.

PROCESSOS:

N. 4743 de Olavo Bastilio Sherring — Homologando Sentença — (a) Jarbas Passarinho — Governador do Estado.

N. 1627 de Maria Moussalem Quadros — Expeça-se à Guia — (a) Jarbas Passarinho — Go-

vernador do Estado.

N. 1628 de Maria Moussalem Quadros — Expeça-se à Guia — (a) Jarbas Passarinho — Governador do Estado.

N. 1547 de Edson Barreto — Conceda-se, Licença Inicial — (a) Jarbas Passarinho — Governador do Estado.

N. 1226 de Waldemar Dias Monteiro — Expeça-se à Guia — (a) Jarbas Passarinho — Governador do Estado.

dor do Estado.

N. 0759 de Camila de Souza e Silva — Conceda-se, Licença Inicial — (a) Jarbas Passarinho — Governador do Estado.

N. 1570 de Maria Salomão — Concedido, nos termos do parecer do S. C.R. — (a) Jarbas Passarinho — Governador do Estado.

N. 0442 de Rosilvado Batista Brito e Outros — Atenda-se, com o parecer da Consultoria Geral da SEOTA. — (a) Jarbas Passarinho — Governador do Estado.

N. 0596 de Maria de Nazaré Lopes Oliveira — Conceda-se, à Licença Inicial — (a) Jarbas Passarinho — Governador do Estado.

Erécilia Amorim Coelho
Diretor de Expediente
(G. Reg. n. 14463 — Dia 28.12.65).

Homologação de sentença proferida pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no município de Abaetetuba, em que é requerente: — Olavo Basilio Sherring.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que publicada a sentença favorável ao requerente no DIÁRIO OFICIAL de 22.9.65, nenhum recurso foi contra a mesma interposto;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Homologo a sentença de fls. 12, proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas, para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se na I. O. e volte a SEOTA, para os ulteriores legais.

Belém, 16 de Dezembro de 1965.
Ten. Cel. JARBAS PASSARINHO.

Governador do Estado
(G. Reg. n. 14464 — Dia 28.12.65).

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO (SUNAB)

DELEGACIA NO ESTADO DO PARÁ

Portaria n. 65 de 23 de dezembro de 1965

O Delegado da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB) no Estado do Pará, no uso das atribuições previstas no Artigo 214, item II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 147, de 22 de outubro de 1964, do Conselho Deliberativo da SUNAB, e

Considerando que o Banco de Crédito da Amazônia S/A., o Banco do Brasil S/A. e a Delegacia da SUNAB no Estado do Pará, acordaram verificar em conjunto, nas zonas de produção agrícola do Estado as condições de armazenamento para os produtos das safras vindouras;

RESOLVE:

I — Designar os servidores HONÓRIO NUNES SOEIRO, Oficial de Administração, nível 12-A e RAUL FERREIRA SA, Oficial de Administração, nível 14-B, para em conjunto com os funcionários do Banco do Brasil S/A. e Banco de Crédito da Amazônia S/A., viajarem aos Municípios de Castanhal, Inhangapi, Igarapé-Açu, Capanema, Bragança e Paragominas, durante os dias 27, 28, 29 e 30 do corrente, com a finalidade de verificar nas zonas de produção agrícola do Estado as condições de armazenamento para os produtos das safras vindouras.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Aluizio Arroxelas de Almeida Lins
Delegado da SUNAB no Pará

(T. n. 12218 — Reg. n. 2965 — Dia 28.12.65).

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

PORTARIA N. 1.285 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1965

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

Reajustar em Cr\$ 204.000 mensais, a contar de 1/12/1965 e de acordo com a Resolução 603/65-CR, os salários dos Médicos variáveis deste Departamento.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 10 de dezembro de 1965.

Eng. Fernando José de **Leão Guilhon**
Diretor Geral

(Ext. — Reg. n. 2.954 — Dia 25/12/65).

PORTARIA N. 1.286 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1965

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

Reajustar em Cr\$ 192.000 mensais, a contar de 1/12/1965 e de acordo com a Resolução 603/65-CR., os salários dos Dentistas variáveis deste Departamento.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 10 de dezembro de 1965.

Eng. Fernando José de **Leão Guilhon**
Diretor Geral

(Ext. — Reg. n. 2.954 — Dia 25/12/65).

PORTARIA N. 1.283 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1965

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24/12/1948,

co, o cargo de Médico do mencionado Quadro, obedecida a classe de cada um, de acordo com o que estabelece a Resolução n. 603, de 30/11/1965, do Egrégio Conselho Rodoviário do Estado.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 10 de dezembro de 1965.

Eng. Fernando José de **Leão Guilhon**
Diretor Geral

(Ext. — Reg. n. 2.954 — Dia 25/12/65).

PORTARIA N. 1.284 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1965

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

Reajustar na referência 20 da Tabela de vencimentos do Quadro Único, os cargos de Assistentes Social e Dentistas do mencionado Quadro, obedecida a classe de cada um, de acordo com o que estabelece a Resolução n. 603, de 30/11/1965, do Egrégio Conselho Rodoviário do Estado.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 10 de dezembro de 1965.

Eng. Fernando José de **Leão Guilhon**
Diretor Geral

(Ext. — Reg. n. 2.954 — Dia 25/12/65).

PORTARIA N. 1.328 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1965

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

Designar o funcionário Edison Andrade de Carvalho, Engenheiro do Quadro Único, para res-

RESOLVE:

Reajustar na referência 21 da Tabela de vencimentos do Quadro Uniponder pela Seção de Especificação e Obras, a contar de 3 do corrente mês e enquanto perdurar o impedimento de seu titular, que se encontra respondendo pela DEF.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 16 de dezembro de 1965.

Eng. Fernando José de Leão Guilhon
Diretor Geral

(Ext. — Reg. n. 2.954
Dia 25/12/65)

**PORTARIA N. 1.329 —
DE 16 DE DEZEMBRO
DE 1965**

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24/12/1948,

Considerando o parecer jurídico constante do processo n. 4283/65;

Considerando que o servidor Argemiro Antonio Trindade, marinheiro da lancha "Gov. Magalhães Barata", de propriedade do DER-Pa., vem, devidamente credenciado pela Capitania dos Portos, exercendo a função de Contra-Mestre que, na navegação regional, corresponde à função de Prático,

RESOLVE:

Estabelecer que o salário do servidor Argemiro Antônio Trindade, tripulante da citada embarcação, seja pago à base de Cr\$ 85.000 a soldada, a contar de 27 de julho do corrente ano e enquanto o servidor permanecer no exercício da função de Contra-Mestre.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 16 de dezembro de 1965.

Eng. Fernando José de Leão Guilhon
Diretor Geral

(Ext. — Reg. n. 2.954
Dia 25/12/65)

**PORTARIA N. 1.306 —
DE 14 DE DEZEMBRO
DE 1965**

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

Designar os Engenheiros Carlos Manoel Goubert Damasceno, Henri-que Antunes Montenegro Duarte e José Alfredo Carmo Caldas, funcionários deste Órgão, para em Comissão e sob a presidência do primeiro, procederem à primeira medição dos serviços executados pelo DER-Pa., em convênio com o DNER nos ramais rodoviários substitutivos da Estrada de Ferro de Bragança.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 14 de dezembro de 1965.

Eng. Fernando José de Leão Guilhon
Diretor Geral

(Ext. — Reg. n. 2.954
— Dia 25/12/65).

**PORTARIA N. 1.307 —
DE 14 DE DEZEMBRO
DE 1965**

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

Designar uma Comissão de Inquérito Administrativo, composta do Sub-Assessor Administrativo Jorge dos Santos Coelho, Oficial Administrativo Sandoval Ferreira Matos e Escriurário Claudio José Ribeiro Beckman, todos funcionários do Quadro Único, para, sob a presidência do primeiro, apurar as causas do abandono de emprego em que se acha incurso o funcionário Manoel Neves Pinheiro, Motorista 5-0 da Divisão de Pavimentação, qual não provando o motivo de força maior ou coação ilegal do afastamento, deverá ser demitido na forma da lei.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 14 de dezembro de 1965.

Eng. Fernando José de Leão Guilhon
Diretor Geral

(Ext. — Reg. n. 2.954
— Dia 25/12/65).

**PORTARIA N. 1.308 —
DE 14 DE DEZEMBRO
DE 1965**

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

Determinar, de acordo com a Resolução n. 70, de 22 de novembro do corrente ano, do Conselho Executivo, que as horas trabalhadas dos Operadores de Máquinas sejam pagas, a contar de 1/12/1965, na base de ... Cr\$ 244 para os Operadores de 1a. classe e na base de Cr\$ 206 para os Operadores de 2a. e 3a. classe.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 14 de dezembro de 1965.

Eng. Fernando José de Leão Guilhon
Diretor Geral

(Ext. — Reg. n. 2.954
— Dia 25/12/65).

**PORTARIA N. 1.309 —
DE 14 DE DEZEMBRO
DE 1965**

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

Reajustar, a contar de 1/12/1965, na função de Operador de Segunda Classe todos os operadores de 3a. classe deste Órgão, considerando o parecer constante do processo interno n. 2.358/64, aprovado pela Resolução n. 70, de 22 de novembro do corrente ano do Conselho Executivo do DER-Pa.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 14 de dezembro de 1965.

Eng. Fernando José de Leão Guilhon
Diretor Geral

(Ext. — Reg. n. 2.954

**PORTARIA N. 1.310 —
DE 14 DE DEZEMBRO
DE 1965**

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

Rescindir, de acordo com a letra i), do art. ... 482, da C.L.T. e processo interno n. 3747/65, os contratos de trabalho dos servidores Ezequias Aranha, Pedro de Souza e Roque Teixeira Filho, braçais da 7a. Residência — 3o. Distrito.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 14 de dezembro de 1965.

Eng. Fernando José de Leão Guilhon
Diretor Geral

(Ext. — Reg. n. 2.954

**PORTARIA N. 1.291 —
DE 13 DE DEZEMBRO**

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de ... 24/12/1948,

RESOLVE

Designar uma Comissão de Inquérito Administrativo constituída dos funcionários José Fernandes Chaves, Procurador, Carlos Amoedo Braga, Assessor Administrativo e Vicente Alves da Silva, Auxiliar de Contabilista, para, sob a presidência do primeiro, apurar o desaparecimento do processo interno n. 4.849/65.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 13 de dezembro de 1965.

Eng. Fernando José de Leão Guilhon
Diretor Geral

(Ext. — Reg. n. 2.954
— Dia 25/12/65).

MINISTÉRIO DA
EDUCAÇÃO E CULTURA

Universidade do Pará

CONSELHO DE

CURADORES

RESOLUÇÃO N. 42 — DE
23 DE DEZEMBRO DE 1965

EMENTA: — Abre crédito especial na importância de novecentos mil cruzeiros (Cr\$ 900.000).

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto e em cumprimento da decisão do Egrégio Conselho de Curadores, em sessão realizada no dia 23 de dezembro de 1965, promulga a seguinte

RESOLUÇÃO: —

Art. 1.º — Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 900.000 (novecentos mil cruzeiros), para ocorrer nas despesas com os serviços de reparos de calhas e esgotos do prédio onde funciona a Faculdade de Ciências Econômicas, Contábeis e Atuariais, tudo de conformidade com o exposto no processo número 08180/65.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade do Pará, em 24 de dezembro de 1965.

Prof. Dr. José Rodrigues
da Silveira Netto

Presidente do Conselho de Curadores.

(Reg. n. 2966 — Dia — 28.12.1965).

RESOLUÇÃO N. 43 — DE
23 DE DEZEMBRO DE 1965

EMENTA: — Abre crédito especial na importância de dois milhões e quinhentos mil cruzeiros ... Cr\$ (2.500.000).

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso das suas atribuições que lhe confere o Estatuto e em cumprimento da decisão do Egrégio Conselho de Curadores, em sessão realizada no dia 23 de dezembro de 1965, promulga a seguinte

RESOLUÇÃO: —

Art. 1.º — Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 2.500.000 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) para custear despesas com a aquisição de material destinado ao Serviço de Neurologia da Faculdade de Medicina, tu-

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

do na conformidade do exposto no processo n. 03186/65.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade do Pará, em 24 de dezembro de 1965.

Prof. Dr. José Rodrigues
da Silveira Netto

Presidente do Conselho de Curadores.

(Reg. n. 2966 — Dia — 28.12.1965).

RESOLUÇÃO N. 44 — DE
23 DE DEZEMBRO DE 1965

EMENTA: — Abre crédito especial na importância de vinte e oito milhões de cruzeiros (Cr\$ 28.000.000).

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto e em cumprimento da decisão do Egrégio Conselho de Curadores, em sessão realizada no dia 23 de dezembro de 1965, promulga a seguinte

RESOLUÇÃO: —

Art. 1.º — Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 28.000.000 (vinte e oito milhões de cruzeiros) para fazer face às despesas com reparos e adaptações de novas instalações da cadeira de Anatomia e Fisiologia Patológicas da Faculdade de Medicina, tudo na conformidade do exposto no processo número 08185/65.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade do Pará, em 24 de dezembro de 1965.

Prof. Dr. José Rodrigues
da Silveira Netto

Presidente do Conselho de Curadores.

(Reg. n. 2966 — Dia — 28.12.1965).

RESOLUÇÃO N. 45 — DE
23 DE DEZEMBRO DE 1965

EMENTA: — Abre crédito especial na importância de um milhão e oitocentos mil cruzeiros ... 1.800.000).

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto e em cumprimento da decisão do Egrégio Con-

selho de Curadores, em sessão realizada no dia 23 de dezembro de 1965, promulga a seguinte

RESOLUÇÃO: —

Art. 1.º — Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil cruzeiros) para fazer face às despesas com os serviços de escoramento e drenagem de águas servidas e pluviais no prédio onde funciona a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, tudo na conformidade do exposto no processo n. 08181/65.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade do Pará, em 23 de dezembro de 1965.

Prof. Dr. José Rodrigues
da Silveira Netto

Presidente do Conselho de Curadores.

(Reg. n. 2966 — Dia —

RESOLUÇÃO N. 46 — DE
23 DE DEZEMBRO DE 1965

EMENTA: — Abre crédito especial na importância de vinte e oito milhões e quinhentos mil cruzeiros.

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto e em cumprimento da decisão do Egrégio Conselho de Curadores, em sessão realizada no dia 23 de dezembro de 1965, promulga a seguinte

RESOLUÇÃO: —

Art. 1.º — Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 28.500.000 (vinte e oito milhões e quinhentos mil cruzeiros) destinado a custear as despesas provenientes da complementação de serviços e aquisição de material para os diversos laboratórios do Departamento de Dermatologia da Faculdade de Medicina, tudo na conformidade do exposto no processo n. 08188/65.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade do Pará, em 23 de dezembro de 1965.

Prof. Dr. José Rodrigues
da Silveira Netto

Presidente do Conselho de Curadores.

(Reg. n. 2966 — Dia —

RESOLUÇÃO N. 47 — DE
23 DE DEZEMBRO DE 1965

EMENTA: — Autoriza aquisição e abre crédito especial de Cr\$ 16.000.000. (dezesseis milhões de cruzeiros).

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto e em cumprimento da decisão do Egrégio Conselho de Curadores, em sessão realizada no dia 23 de dezembro de 1965, promulga a seguinte

RESOLUÇÃO: —

Art. 1.º — É autorizada a aquisição de uma tela do pintor italiano Joseph Leon Righini, medindo 2,30mx1,26m, fixando a cidade de Belém no ano de 1868.

Art. 2.º — Fica aberto o crédito especial de Cr\$... 16.000.000 (dezesseis milhões de cruzeiros), a ser retirado do Fundo Especial da Universidade, a fim de ocorrer nas despesas com a aquisição referida no artigo anterior.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade do Pará, em 24 de dezembro de 1965.

Prof. Dr. José Rodrigues
da Silveira Netto

Presidente do Conselho de Curadores.

(Reg. n. 2966 — Dia — 28.12.1965).

RESOLUÇÃO N. 48 — DE
23 DE DEZEMBRO DE 1965

EMENTA: — Autoriza suplementação e congelamento de verbas.

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto e em cumprimento da decisão do Egrégio Conselho de Curadores, em sessão realizada no dia 23 de dezembro de 1965, promulga a seguinte

RESOLUÇÃO: —

Art. 1.º — Fica autorizada a suplementação e congelamento de verbas da Faculdade de Farmácia, para reforço de dotações orçamentárias, conforme demonstrativo abaixo:

Suplementação:

3.1.3. 06-04 200.000

Congelamento:

3.1.3. 05-04 200.000

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade do Pará, em 23 de dezembro de 1965.

Prof. Dr. José Rodrigues da Silveira Netto
Presidente do Conselho de Curadores.

(Reg. n. 2966 — Dia — 28.12.1965).

RESOLUÇÃO N. 49 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965

EMENTA: — Abre crédito especial na importância de quatro milhões, trezentos e dez mil cruzeiros (Cr\$ 4.310.000).

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto e em cumprimento da decisão do Egrégio Conselho de Curadores, em sessão realizada no dia 23 de dezembro de 1965, promulga a seguinte

RESOLUÇÃO: —

Art. 1.º — Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 4.310.000 (quatro milhões, trezentos e dez mil cruzeiros) para ocorrer nas despesas decorrentes da aquisição de 80 carteiras escolares e instalação de aparelhos sanitários no Núcleo de Letras, tudo na conformidade do exposto no processo n. 08178/65.

Art. 2.º — Regovam-se as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade do Pará, em 23 de dezembro de 1965.

Prof. Dr. José Rodrigues da Silveira Netto
Presidente do Conselho de Curadores.

(Reg. n. 2966 — Dia — 28.12.1965).

RESOLUÇÃO N. 50 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965

EMENTA: — Abre crédito especial na importância de seis milhões, duzentos e sessenta e dois mil cruzeiros (Cr\$ 6.262.000).

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto e em cumprimento da decisão do Egrégio Conselho de Curadores, em sessão realizada no dia 23 de dezembro de 1965, promulga a seguinte

RESOLUÇÃO: —

Art. 1.º — Fica aberto o

crédito especial de Cr\$ 6.262.000 (seis milhões, duzentos e sessenta e dois mil cruzeiros), para ocorrer nas despesas provenientes da aquisição de 100 (cem) carteiras escolares e serviços de instalação elétrica no Núcleo de Física e Matemática, de conformidade com o exposto no processo n. 08183/65.

Art. 2.º — Regovam-se as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade do Pará, em 24 de dezembro de 1965.

Prof. Dr. José Rodrigues da Silveira Netto
Presidente do Conselho de Curadores.

(Reg. n. 2966 — Dia — 28.12.1965).

RESOLUÇÃO N. 51 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965

EMENTA: — Autoriza aceitação de uma coleção de livros.

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto e em cumprimento da decisão do Egrégio Conselho de Curadores, em sessão realizada no dia 23 de dezembro de 1965, promulga a seguinte

RESOLUÇÃO: —

Art. 1.º — Fica autorizada a aceitação de uma coleção de livros sobre Medicina, ofertada pelo senhor Feliciano Lopes Corrêa de Mendonça Junior, que passará a integrar o patrimônio da Universidade, tudo na conformidade do exposto no processo número 07630-A/65.

Art. 2.º — Regovam-se as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade do Pará, em 23 de dezembro de 1965.

Prof. Dr. José Rodrigues da Silveira Netto
Presidente do Conselho de Curadores.

(Reg. n. 2966 — Dia — 28.12.1965).

RESOLUÇÃO N. 52 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965

EMENTA: — Abre crédito especial na importância de cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 5.000.000).

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto e em cumprimento

da decisão do Egrégio Conselho de Curadores, em sessão realizada no dia 23 de dezembro de 1965, promulga a seguinte

RESOLUÇÃO: —

Art. 1.º — Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 5.000.000 (cinco milhões de cruzeiros) para ocorrer nas despesas com reparos e adaptações de uma sala onde será instalado o Laboratório de Mecânica dos Solos, na Escola de Engenharia, tudo na conformidade do exposto no processo n. 08067/65.

Art. 2.º — Regovam-se as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade do Pará, em 24 de dezembro de 1965.

Prof. Dr. José Rodrigues da Silveira Netto
Presidente do Conselho de Curadores.

(Reg. n. 2966 — Dia — 28.12.1965).

RESOLUÇÃO N. 53 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965

EMENTA: — Abre crédito especial na importância de sete milhões e quinhentos mil cruzeiros ... (Cr\$ 7.500.000).

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto e em cumprimento da decisão do Egrégio Conselho de Curadores, em sessão realizada no dia 23 de dezembro de 1965, promulga a seguinte

RESOLUÇÃO: —

Art. 1.º — Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 7.500.000 (sete milhões e quinhentos mil cruzeiros), para ocorrer nas despesas provenientes da aquisição de material destinado às práticas laboratoriais da Escola de Química, de conformidade com o exposto no processo número 08184/65.

Art. 2.º — Regovam-se as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade do Pará, em 23 de dezembro de 1965.

Prof. Dr. José Rodrigues da Silveira Netto
Presidente do Conselho de Curadores.

(Reg. n. 2966 — Dia — 28.12.1965).

RESOLUÇÃO N. 54 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965

EMENTA: — Abre crédito especial na importância de dois milhões de cruzeiros (Cr\$ 2.000.000).

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto e em cumprimento da decisão do Egrégio Conselho de Curadores, em sessão realizada no dia 23 de dezembro de 1965, promulga a seguinte

RESOLUÇÃO: —

Art. 1.º — Fica aberto o crédito especial de dois milhões de cruzeiros (Cr\$ 2.000.000), para ocorrer nas despesas provenientes de recuperação do telhado e complementação de instalações de Farmácia-Escola, na Faculdade de Farmácia, tudo na conformidade do exposto no processo n. 08182/65.

Art. 2.º — Regovam-se as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade do Pará, em 23 de dezembro de 1965.

Prof. Dr. José Rodrigues da Silveira Netto
Presidente do Conselho de Curadores.

(Reg. n. 2966 — Dia — 28.12.1965).

RESOLUÇÃO N. 55 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965

EMENTA: — Abre crédito especial na importância de dez milhões de cruzeiros (Cr\$ 10.000.000).

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto e em cumprimento da decisão do Egrégio Conselho de Curadores, em sessão realizada no dia 23 de dezembro de 1965, promulga a seguinte

RESOLUÇÃO: —

Art. 1.º — Fica aberto o crédito especial de Cr\$... 10.000.000 (dez milhões de cruzeiros) para ocorrer nas despesas com serviços e aquisição de material para o Departamento de Medicina Interna da Faculdade de Medicina, tudo na conformidade do exposto no processo número 08187/65.

Art. 2.º — Regovam-se as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade do Pará, em 23 de dezembro de 1965.

Prof. Dr. José Rodrigues da Silveira Netto

Presidente do Conselho de Curadores.

(Reg. n. 2966 — Dia — 28.12.1965).

RESOLUÇÃO N. 56 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965

EMENTA: — Abre crédito especial de dois milhões, cento e quarenta e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 2.145.000).

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto e em cumprimento da decisão do Egrégio Conselho de Curadores, em sessão realizada no dia 23 de dezembro de 1965, promulga a seguinte

RESOLUÇÃO: —

Art. 1.º — Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 2.145.000 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil cruzeiros) para ocorrer nas despesas provenientes dos serviços a serem executados na enfermaria da Maternidade-Escola, no Hospital da Santa Casa de Misericórdia do Pará, tudo na conformidade do exposto no processo número 07461/65.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade do Pará, em 23 de dezembro de 1965.

Prof. Dr. José Rodrigues da Silveira Netto

Presidente do Conselho de Curadores.

(Reg. n. 2966 — Dia — 28.12.1965).

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO

DIVISÃO DO MATERIAL

CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Abre concorrência pública para a venda de dez (10) sucatas de veículos e diversos materiais.

Cumprindo ordens do Exmo. Sr. Ten. Cel. Governador do Estado, fica aberta, pelo prazo de quinze (15) dias úteis, a contar da data da publica-

ção desta, a Concorrência Pública, para a venda das seguintes sucatas de veículos e diversos materiais:

1.º — (1) sucata de automóvel "Lincoln" motor número 06H-6049, ano 1941;

2.º — (2) sucatas de camioneta "Komby";

3.º — (1) sucata de jeep marca "Candango" motor número 1003049, ano de 1960;

4.º — (1) sucata de automóvel marca "Crysler", ano de 1956, motor número 0-38122725;

5.º — (1) sucata de camioneta marca "Ford", ano de 1960 motor n. 12315;

6.º — (1) sucata de automóvel marca "Chevrolet", ano de 1948, motor n. ilegível.

7.º — (1) sucata de jeep "Willys", ano de 1957, motor n. BF. 161. B5-831528;

8.º — (1) sucata de camioneta "Rural Willys" motor n. 8037378;

9.º — (1) sucata de pick-up marca "Willys";

10.º — Sucatas de diversos materiais.

a): As propostas deverão ser encaminhadas ao Gabinete do Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, no Palácio "Lauro Sodré", em envelope fechado e devidamente lacrado.

b): Os interessados poderão examinar as referidas sucatas de veículos e materiais no Quartel da Polícia Militar e Serviço de Transportes do Estado, das 9 às 13 e das 15 às 19 horas (Oficial), todos os dias úteis.

c): As propostas serão abertas no dia 17 (dezoito) de janeiro de 1966, às 17 (dezoito) horas (Oficial).

d): Será tornada sem efeito a presente Concorrência se o valor oferecido pelos interessados não atingir o estimado pelo Estado.

Divisão do Material do Departamento do Serviço Público, em 28 de dezembro de 1965.

Reynaldo Salgado de Oliveira
Diretor da Divisão do Material.

VISTO:

José Nogueira Sobrinho
Diretor Geral do D.S.P.

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E AGUAS

Compra de Terras

De ordem do senhor Chefe deste Serviço, faço público que por José Júlio Marques Bezerra, nos termos do artigo 70.º do Regulamento de Terras, de 19 de agosto de 1.933 em vigor, foi requerido por compra uma sorte de terras devolutas, própria para indústria pastoril, com a denominação "Taboquinha do Cambú", sito à 20.ª Comarca, 560.ª Termo, 560.º Município de Soure e 1440.º Distrito; com as seguintes indicações e limites:

A dita sorte de terras que tem a forma de um triângulo e confina a Sudoeste com as terras de posse "Taboquinha", de propriedade da fazenda Santa Cruz da Tapera S/A. da qual é separada por uma reta de cinco mil e setenta e cinco metros (5.075,00m) no rumo de cinquenta e quatro graus e trinta minutos (54.º 30 NW) entre os marcos Um (1) e Dois (2) da dita fazenda ao Norte confina com a fazenda Pindobas, de propriedade de dona Leonila Pena de Oliveira, da qual é separada por uma reta de cinco mil metros (5.000). Sudoeste confina com a fazenda "3 Irmãos" (Virado ou Outro) da qual é separado pelo rio Cambu que serve de limite natural, numa extensão aproximada de quatro mil metros (4.000).

E, para que não se alegue ignorância será este publicado pela imprensa e afixado por trinta (30) dias, à porta do prédio em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado em Soure.

Serviço de Terras da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Aguas, 22 de Dezembro de 1965.

VISTO:

Antonio de Souza Carneiro

Chefe do S. Terras
Timbiribá Ribeiro da Cunha

P/Of. Administrativo
(G. Reg. n. 14465 —
Dias — 28.12.65 — 7 e
17.1.66).

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E AGUAS

Posse de Terras

De ordem do Sr. Chefe deste Serviço, faço público que por Dulce da Silva Costa, nos termos do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933, em vigor, e de acordo com a Lei n. 1.333 de 4 de Junho de 1956, que desapropriou por interesse social o terreno em apreço, foi requerida por doação uma sorte de terras devolutas, própria para residência, sita à 6a.ª Comarca, 100.ª Termo, 100.º Município de Belém e 120.º Distrito, medindo 5,55 metros de frente por 54 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites: O referido terreno fica situado à Traversa Caripunas n. 81-A, limitando-se pelo lado direito com Caetana Mendes Ferreira, pelo lado esquerdo com Paulo Pantoja e fundos com terrenos da Travessa Pariquis.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por trinta (30) dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado neste município de Belém.

Serviço de Terras da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Aguas. Belém, 24 de maio de 1965. — (aa)
Timbiribá Ribeiro da Cunha, p/of. administrativo. Visto: Antonio de Souza Carneiro, chefe do S. de Terras.
(G. — Reg. n. 14260 —
Dias 17, 27/12/65 e 4/1/66)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E ÁGUAS**Compra de Terras**

De ordem do Sr. Chefe deste Serviço, faço público que por Vitor da Cruz Neves, nos termos do art. 7o. do Regulamento de Terras, de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerido por compra uma sorte de terras devolutas, própria para indústria agrícola, sita à 13a. Comarca, 31o. Termo, 31o. Município e 84o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limita-se pela frente com terras devolutas, pelo lado esquerdo com Maria Madalena Monteiro, pelo lado direito com proprietários do Rio Maú e pelos fundos com terras do Estado. Medindo quinhentos (500) metros de frente por dois mil (2.000) ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância será este publicado pela imprensa e afixado por trinta (30) dias, à porta do prédio em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado em Curuçá.

Serviço de Terras da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas, 14 de dezembro de 1965. —

(aa) **Timbiribá Ribeiro da Cunha**, p/of. administrativo. Visto: **Antonio de Souza Carneiro**, chefe do S. de Terras. (G. — Reg. n. 14259 — Dias 17, 27/12/65 e 4/1/66)

De ordem do Senhor Chefe deste Serviço, faço público que por José Joazez Gama de Moraes, nos termos do artigo 7o. do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1.933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, próprias para a indústria agro-pecuária sita à 44a. Comarca, Termo, Distrito e Município de Paragominas. Com as seguintes indicações e limites: O lote de terras pretendido está situado à margem esquerda da rodovia Belém-Brasília (BR-14), na região do igarapé denominado

"154", no Município de Paragominas.

Limitando-se pela frente com a rodovia Belém-Brasília, numa distância de 3.250 metros; pelo lado esquerdo com terras devolutas do Estado ou de quem de direito, numa distância de 6.600 metros; pelo lado direito com terras requeridas por Elisa Matos Baena e com terras requeridas por Raimundo da Silva Milhomens; pelos fundos com terras de Wilson Mendes de Andrade.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por trinta (30) dias à porta do prédio em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado em Paragominas.

Serviço de Terras da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas, do Estado do Pará, Belém, 3 de Dezembro de 1965.

Timbiribá Ribeiro da Cunha

P/of. Administrativo

VISTO:

Antonio de Souza Carneiro

Chefe do S. Terras (G. Reg. n. 14058 — Dias — 7, 17 e 27-12-65).

Compra de Terras

De ordem do Senhor Chefe deste Serviço, faço público que por José Ferreira Freitas, nos termos do artigo 7o. do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1.933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para indústria agro-pecuária, sita à 44a. Comarca, Termo, Distrito e Município de Paragominas. Com as seguintes indicações e limites: O lote de terras pretendido está situado à margem esquerda da rodovia Belém-Brasília, na altura do Km. 230 no Município de Paragominas, entre os Kms. 230 e 233.

Limita-se pela frente com a rodovia Belém-Brasília numa distância de 3.000 metros; pelo lado direito com terras devolutas ou com quem de

direito; pelo lado esquerdo com o requerente **Portirio Pereira Freitas**; e pelos fundos com terras tituladas com quem de direito.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por trinta (30) dias, à porta do prédio em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado em Paragominas.

Serviço, de Terras da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, Belém, 3 de Dezembro de 1965.

Timbiribá Ribeiro da Cunha

P/of. Administrativo

VISTO:

Antonio de Souza Carneiro

Chefe do S. de Terras (G. Reg. n. 14059 — Dias — 11, 17 e 27.12.65).

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM-NOVO**Comissão de Inquérito**

"Edital de Chamamento"

Pelo presente Edital de Chamamento, mandado publicar, pelo senhor **Sebastião Ferreira de Brito**, Prefeito Municipal em exercício notifico os senhores **Fernando Alves da Cunha**, Tesoureiro do Serviço Municipal de Estrada de Rodagem e respondendo pela Contadoria da Prefeitura deste município, e **José de Melo Barrocal**, Auxiliar Administrativo desta Prefeitura, respondendo pelo cargo de Tesoureiro, a virem depor perante esta Comissão de Inquérito, instalada na Prefeitura Municipal, para apurar o desaparecimento dos livros e demais documentos da Contabilidade, inclusive livro Caixa do Serviço Municipal de Estradas de Rodagem e recebimento de recursos tributários referentes a prestação de Contas dos Fiscais deste município.

Se, decorridos vinte (20) dias da data da última publicação deste Edital, não houverem os funcionários ora notifi-

cados apresentado a defesa respectiva, correrá o processo a sua revelia de acordo com a Legislação em vigor.

Santarém Novo, 13 de dezembro de 1965.

SANDOVAL DE SENA — Presidente.

VISTO:

SEBASTIÃO FERREIRA DE BRITO — Prefeito em exercício.

(Ext. — Reg. n. 2937 — Dias, 22, 23, 24, 25 e 28.12-65).

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**EDITAL**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, **MARIA RODRIGUES DE AMORIM**, ocupante do cargo de Professor de 1a. Entrância, nível 1, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar da Sede do Município de Bujaru, para no prazo de trinta (30) dias consecutivos, a partir da data de publicação deste, no "Diário Oficial", reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de, findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono de cargo, nos termos do artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205, da Lei n. 749 de 24/12/53. (Estatutos dos Funcionários Civis do Estado e Município).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no "Diário Oficial" do Estado, por trinta (30) dias seguidos.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 9 de dezembro de 1965.

Laurenço da Silva Fonseca Dir. da Divisão do Pessoal

Visto:

Alvaro Alcindo da Cunha Mendes

Diretor do Departamento de Administração.

(G. — Reg. — n. 14.201 — Dia 15/12/65).

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, **Francisca Rodrigues Amorim**, ocupante do cargo de Servente, nível 1, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar "D. Mário Vilas Boas", no Município de Bujaru, para no prazo de trinta (30) dias consecutivos, a partir da data de publicação deste, no "Diário Oficial", reassumir o

exercício de seu cargo, sob pena de, findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono ao cargo, nos termos do artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205, da Lei n. 749 de 24/12/53 (Estatutos dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e Município).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no "Diário Oficial" do Estado, por trinta (30) dias seguidos.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 9 de dezembro de 1965.

Laurenço da Silva Fonseca
Dir. da Divisão do Pessoal

Visto:

Alvaro Alcindo da
Cunha Mendes
Diretor do Departamento de
Administração.
(G. — Reg. — n. 14.102 —
Dia 15/12/1965).

ANÚNCIOS

SABIM — SOCIEDADE ANÔNIMA BRASILEIRA DE INDÚSTRIA MA- DEIREIRA Assembléia Geral Extraordinária CONVOCAÇÃO

Ficam convocados os senhores acionistas da "Sabim — Sociedade Anônima Brasileira de Indústria Madeireira", para uma Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no próximo dia 5 (cinco) de janeiro de 1966, às 9 horas, na sede da Sociedade, à travessa Frutuoso Guimarães número 215, sala 301, para deliberar sobre os seguintes assuntos: a) aumento do capital da sociedade para adaptá-lo ao projeto aprovado pela SEVEA; b) alteração dos Estatutos; c) parecer favorável do Conselho Fiscal; e) demissão de Diretor e eleição do seu substituto; e) outros assuntos de interesse social. Ficam suspensos pelo prazo estatutário as transferências de ações.

Belém, 27 de Dezembro de 1965.

Cyrol Pires Domingues
Dir. Superintendente
(Reg. n. 2968 — Dias —
28, 29 e 30.12.65).

ESCRITURA PARTICULAR De alteração do contrato social da Sociedade Ci- vil denominada "Socie- dade de Expansão Cul- tural de Belém", na forma abaixo:

Felo presente instrumento particular, os outorgantes e reciprocamente outorgados LOURIVAL ROSAS CONSUELO COELHO E SOUZA, OLGARINA RAMOS DE OLIVEIRA CARVALHO, JOÃO CHAVES DE OLIVEIRA THOMAS HENRY BUSBY, WALDEMAR CAVALCANTE PACHECO, LEANDRINO ELIA, JOÃO CÁSSIO RODRIGUES LOPES, YOLANDA FERREIRA PINTO, LUIZ GREGÓRIO BASTOS, PEDRO DA SILVA RIBEIRO e SOLANO DE MIRANDA SÉRIO, todos brasileiros, os onze primeiros casados e o último solteiro, domiciliados e residentes nesta cidade, — declaram o seguinte:

I) QUE, por instrumento particular, firmado nesta cidade a 29 de janeiro de 1963, cujo registro no Cartório de Registro Especial de Títulos e Documentos, desta cidade, será feito simultaneamente com o do presente, constituíram entre si uma sociedade civil denominada "Sociedade de Expansão Cultural de Belém", com sede provisória, nesta cidade, à travessa D. Romualdo de Seixas, n. 820, esquina da rua Cônego Jerônimo Pimentel, tendo por objetivo a prestação de serviços no campo da educação e instrução, tais como: criação e manutenção de estabelecimentos de ensino do grau primário, médio ou superior, e cursos de especialização no setor secundário, comercial, industrial ou agrícola;

II) QUE, o capital social foi de Cr\$ 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil cruzeiros), que os sócios se com-

prometeram integralizar até o dia 31 de dezembro daquele mesmo ano (1963), igualmente dividido entre os sócios na proporção de Cr\$ 200.000 (duzentos mil cruzeiros), para cada um;

III) QUE, de comum acordo, todos os outorgantes e reciprocamente outorgados, vêm, pelo presente instrumento, ou na melhor forma de direito, alterar o contrato social de "Sociedade de Expansão Cultural de Belém", o que fazem sob as cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA

Os outorgantes e reciprocamente outorgados CONSUELO COELHO E SOUZA, OLGARINA RAMOS DE OLIVEIRA CARVALHO, THOMAS HENRY BUSBY, JOÃO CHAVES DE OLIVEIRA e SOLANO DE MIRANDA SÉRIO, retiram-se a pedido e espontaneamente da sociedade, embolsados de suas respectivas cotas de Capital no valor de Cr\$ 200.000 (duzentos mil cruzeiros), cada uma, de vez que até o presente momento não houve lucros a registrar, cando assim à sociedade e da mesma recebendo plena, geral, irrevogável e definitiva quitação de todos os seus interesses na citada sociedade ou decorrente ao vínculo social já mencionado.

SEGUNDA

São admitidos à sociedade os seguintes sócios: JOSÉ GUILHERME ARAÚJO CAVALEIRO DE MACÊDO, JOSÉ ROBERTO SOUZA CAVALEIRO DE MACÊDO, JOSÉ ACÚRCIO SOUZA CAVALEIRO DE MACÊDO, MARGARIDA RISUEÑO RIBEIRO e WALDOMIRA SOUZA LOPES, o primeiro e os dois últimos casados e os restantes solteiros, todos brasileiros, domiciliados e residentes nesta cidade, cada um subscrevendo a cota de Cr\$ 200.000 (duzentos mil cruzeiros), que

integralizam neste ato a ocasião, em moeda corrente do País.

TERCEIRA

O capital social permanece na importância total de Cr\$ 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil cruzeiros), a sede transferida para a mesma travessa n. 509 e a razão social permanece inalterada.

QUARTA

Permanecem em inteiro vigor todas as cláusulas contidas no contrato de constituição social da "Sociedade de Expansão Cultural de Belém", firmado a 29 de janeiro de 1963, naquilo que não foram por este alteradas, passando este instrumento a fazer parte integrante e complementar daquele, para todos os fins de direito.

QUINTA

A "Sociedade de Expansão Cultural de Belém", prossegue em seu ritmo social, sem solução de continuidade, responsável pelo ativo e passivo da sociedade.

SEXTA

O presente instrumento tem efeito retroativo a primeiro de janeiro do corrente ano de mil novecentos e sessenta e cinco ... (1965).

E, por assim estarem justos e contratados, assinam o presente em 3 (três) vias de igual forma e teor, com as testemunhas que a tudo assistiram, maiores e capazes e residentes nesta cidade, indo os selos devidos pagos por verba na repartição competente.

Belém, 15 de dezembro de 1965.

(aa) Lourival Rosas, Consuelo Coelho e Souza, Olga Ramos de Oliveira Carvalho, João Chaves de Oliveira, Waldemar Cavalcante Pacheco, Leandrino Elia, João Cassio Rodrigues Lopes, Yolanda Ferreira Pinto, Pedro da Silva Ribeiro, Solano de Miranda Sérgio, Thomas Henry Busby, Luiz Gregório Bastos, Jo-

sé Guilherme Araújo Cavaleiro de Macêdo, José Roberto Souza Cavaleiro de Macêdo, José Acúrcio Souza Cavaleiro de Macêdo, Margarida Risuenho Ribeiro e Waldomira Souza Lopes.

Testemunhas:

Assinaturas ilegíveis.

Cartório Chermont — Reconheço por semelhança as firmas rétro de Lourival Rosas, Consuelo Coelho e Souza, Olga Ramos de Oliveira Carvalho, João Chaves de Oliveira, Waldemar Cavalcante Pacheco, Leandrino Elia, João Cassio Rodrigues Lopes, Yolanda Ferreira Pinto, Pedro da Silva Ribeiro, Solano de Miranda Sérgio, Thomas Henry Busby, Luiz Gregório Bastos, José Guilherme Araújo Cavaleiro de Macêdo, José Roberto Souza Cavaleiro de Macêdo, José Acúrcio Souza Cavaleiro de Macêdo, Margarida Risuenho Ribeiro, Waldomira Souza Lopes, e 2 assinaturas ilegíveis das testemunhas.

Belém, 23 de dezembro de 1965.

Em testemunho RMBL. de verdade.

(a) Rosa M. Barata Leite — Tabela Vitalícia.

Delegacia Regional de Arrecadação — Foi pago na primeira via, pela guia 28915 o imposto de selo proporcional no valor de Cr\$ 20.000.

Seção Exatatorial, 22 de dezembro de 1965.

Assinatura ilegível do Encarregado do Selo.

(Reg. n. 2967 — Dia 28.12.65).

COMPANHIA IMPORTADORA DE TRATORES E EQUIPAMENTOS (CITREQ)

Assembléia Geral Extraordinária

1.ª CONVOCAÇÃO

Na conformidade da legislação em vigor e dos Estatutos desta empresa, convoco os acionistas da "Companhia Importadora de Tratores e Equipamen-

tos" (CITREQ) para, no dia (três) de Janeiro do ano entrante de 1966, às dezessete horas e trinta minutos (17,30), na sede social, instalada no pavimento térreo do "Edifício Antonio Velho", à rua Santo Antônio 432, nesta Cidade de Belém do Pará, em Assembléia Geral Extraordinária, discutirem e deliberarem a respeito do aumento do capital social, reforma dos Estatutos e o que ocorrer.

Belém, 22 de dezembro de 1965.

(a) Hermógenes Urdinheira Condurú
Presidente da Diretoria

(Reg. n. 2959 — Dias — 24, 25 e 28.12.65).

CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA MACON, S/A.

Assembléia Geral Extraordinária

1.ª CONVOCAÇÃO

Na conformidade da legislação em vigor e dos Estatutos desta empresa, convoco os acionistas da "Construtora e Imobiliária Maccon, S/A", para, no dia quatro (4) de Janeiro do ano entrante de 1966, às dezessete horas e trinta minutos (17,30), na sede social, instalada no 12.º andar do "Edifício Antonio Velho", à rua Santo Antônio 432, nesta Cidade de Belém do Pará, em Assembléia Geral Extraordinária, discutirem e deliberarem a respeito do aumento do capital social, reforma dos Estatutos inclusive alteração da denominação da sociedade, renúncia de Diretores, eleição de seus substitutos, e o que ocorrer.

Belém, 22 de dezembro de 1965.

(a) Hermógenes Urdinheira Condurú
Diretor

(Reg. n. 2960 — Dias — 24, 25 e 28.12.65).



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARA

ANV. 100

BELÉM — TERÇA-FEIRA 28 DE DEZEMBRO DE 1965

NUM. 6.365

ACÓRDÃO N. 626
Apelação Cível da Capital

Apelante: — União Democrática Nacional.

Apelado: — João de Deus Lobato.

Relator: — Desembargador Oswaldo de Brito Farias.

EMENTA: — Conhece-se do agravo no Auto do Processo, como preliminar na apelação "sub judice", para negar-lhe provimento, por absolutamente improcedente e sem base jurídica e legal, por isso que mui acertadamente agiu o M. M. Juiz "a quo" ao indeferir a vistoria requerida pela ré e ora apelante, por incabível essa modalidade de prova em ação de despejo com a finalidade objetivada pelo autor e ora apelado, isto é, para uso próprio ou residencial sua e de sua família.

No mérito, confirma-se sentença decretadora do despejo requerido, por baseada em dispositivo da Lei do Inquilinato então vigente ao tempo da propositura da ação, Lei Federal número 1.300, de 28.12.1950, qual seja o de seu art. 15, inciso II, e já ao ser dita ação sentenciada, na vigência da nova Lei do Inquilinato ou seja a de n. 4.492, de 25.11.1964, em cujo inciso X de seu art. 21, tem apoio a sentença apelada, decretadora de tal providência judicial,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

como expressivo de um direito absoluto que assistia ao autor e ora apelado, isto é, o do pedido para uso próprio.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Comarca da Capital, entre partes, como apelante, União Democrática Nacional, e como apelado, João de Deus Lobato:

Adotado como parte integrante deste Acórdão o relatório figurante de fls. 63 e verso, cumpre desde logo entrar-se na apreciação das provas produzidas e das razões expendidas pelas partes contenciosas, para poder ter então lugar o final pronunciamento julgador do recurso de Apelação interposto.

Preliminar:

O recurso de Agravo no Auto do Processo, como preliminar na Apelação "sub-judice", de que usara a ré e ora apelante, funda-se no fato de ter sido indeferida pelo Juiz da ação a vistoria no prédio objeto do litígio por ela requerida, para o fim de pretender provar que dito prédio não se prestava para residência familiar, de vez que quem nêlo fôsse residir teria dificuldades em dirigir uma casa com tantos compartimentos. É que o imóvel questionado se destina sim na realidade, apenas a locações do gênero utilizado pela ré apelante, segundo alegou ela.

Agui entretanto, mui

acertadamente o M. M. Juiz "a quo" ao indeferir a vistoria requerida pela ré, ora apelante, por incabível essa modalidade de prova em ação de despejo com a finalidade objetivada pelo autor, ora apelado, isto é, para uso próprio ou residência sua e de sua família, pouco importando que o prédio seja grande e que dificuldades possam surgir para o retomante, no sentido de poder dirigi-lo como sua objetivada residência e de sua família. Isso é problema que só compete ao retomante resolver e a mais ninguém. É problema dêle exclusivo.

É pois de se conhecer do Agravo no Auto do Processo, como preliminar da apelação "sub-judice", para negar-lhe provimento, por absolutamente improcedente e sem base jurídica e legal.

De Méritos:

No que diz respeito ao mérito é de se confirmar a sentença decretadora baseada em dispositivo da Lei do Inquilinato então vigente ao tempo da propositura da ação, Lei Federal n. 1.300, de 28.12.1950, qual seja o de seu art. 15, inciso II, e já ao ser dita ação sentenciada, na vigência da nova Lei do Inquilinato, ou seja a de n. 4.492, de 25.11.1964, em cujo inciso X de seu art. 11, tem apoio a sentença apelada decretadora de tal providência judicial, como ex-

pressivo de um direito absoluto que assistia ao autor e ora apelado, isto é, o do pedido do prédio para uso próprio.

É que as alegações feitas pelo autor, em a inicial de fls. 2, ficaram perfeitamente provadas no curso da instrução da ação, ao passo que a ré e ora apelante nada conseguiu provar em contrário, notadamente a insinceridade daquêlo, que na realidade, precisa do prédio demandado, para seu uso próprio, visto não possuir outro e ser a primeira vez que o pede para nêle residir com sua família, o que vale declarar-se estar usando apenas de um direito absoluto que a própria lei lhe outorga, dada a condição de se achar o mesmo residindo, juntamente com sua família, em prédio de parentes, em situação manifestamente incômoda.

É precisamente o que há firmado a Doutrina, através do pronunciamento dos mans abalizados juristas nacionais, na interpretação dos dispositivos cabíveis da Lei do Inquilinato, pronunciamentos esses que constituem justamente a base jurídica da jurisprudência mansa e pacífica dos Tribunais do País sobre o assunto.

É assim que se torna perfeitamente cabível e oportuna a reprodução aqui do comentário que faz Eduardo Espinola Filho, em sua obra intitulada "A Locação Residencial e Comercial", vol. I,

pag. 690, em torno do pedido de retomada com base no inciso II, do art. 15, da Lei n. 1.300, Lei do Inquilinato, isto é, para uso próprio, como é o dos autos, em que o proprietário que reside ou utiliza prédio alheio, tem ainda a favorecê-lo a circunstância de ser o primeiro pedido que faz nesse sentido:

"A jurisprudência se orientou no sentido de, para o retomante que reside, em prédio de outrem, haver uma presunção de sinceridade do pedido, presunção "juristantum", suscetível de ser afastada pela prova em contrário; "onus" dessa prova atribuída naturalmente ao réu, que elidiria a ação de despejo convencendo da desnecessidade do retomante".

"Entendemos não ser bem essa a situação e, no império da lei n. 1.300, há ponderar que para o proprietário se "reside ou utiliza" prédio alheio, retomar o alugado a lei faz expressa declaração do direito de pedir, sob condição, somente de destinar o imóvel a uso próprio e ser o primeiro pedido nesse sentido, "nenhuma subordinação à necessidade". Quando quer que a necessidade do retomante influa a lei é clara, incisiva; assim no inciso V" se o proprietário que residir ou utilizar prédio próprio, pedir outro de sua propriedade para seu uso, "comprovado em juízo a necessidade do pedido".

"Desde que no inciso II, está afastada a cogitação de necessidade, não há por que dar valor a prova de necessidade, feita pelo locatário, para impedir a retomada. "O exercício desta é um direito absoluto", uma vez reunidas três condições, pelo retomante: a) pedir para uso próprio;

b) residir ou ocupar prédio alheio c) pedir pela primeira vez".

No que diz respeito à jurisprudência, são de ser citados os arestos seguintes:

"Nas ações de despejo, fundamentadas na retomada para uso próprio ou da pessoa da família, não há porque cogitar-se da sinceridade do pedido, pois somente o comportamento posterior do proprietário poderá demonstrar a insinceridade, que o obrigará a satisfazer as perdas e danos suportados pelo locatário, além de sujeitá-lo a processo criminal".

(Revista Forense, vol. CV, pag. 336).

"Ora, se a sinceridade do pedido deve ser presumida, é claro que somente os atos posteriores à retomada podem comprovar o desejo malicioso, punido pela lei, como uma penalidade pecuniária." (Ac. do Trib. de Just. do Estado, n. 351, de 23.5.958, sendo relator o Des. João Bento de Souza).

"Quem reside em prédio alheio e pede o alugado para uso próprio, não carece de provar necessidade" (Revista Forense, vol. 176, pag. 250).

A vista do exposto:

Acordam os Senhores Juizes componentes da 1ª. Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, em conferência e por unanimidade de votos, negar provimento ao Agravo no Auto do Processo, conhecido como preliminar na apelação em julgamento e no mérito, negar também provimento à apelação interposta, para confirmar, como confirmam, a respeitável sentença apelada, por seus fundamentos que são jurídicos e legais e se apoiam positivamente nas provas fiéis e dignas dos autos.

Custas na forma da lei.

Belém, 9 de novembro de 1965.

(sa) Aluizio da Silva
Presidente. Oswaldo de Brito Farias, Relator. Ophir José Novaes Coutinho, Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 17 de Dezembro de 1965.

Amazonina Silva
Oficial Administrativo (G. Reg. n. 14275 — Dia 24.12.65).

ACORDÃO N. 627 Mandado de Segurança da Capital

Requerente: — O Advogado José Marcos dos Santos.

Requerido: — O Dr. Juiz de Direito da 3ª. Vara.

Relator: — Desembargador Mauricio Cordovil Pinto.

EMENTA: — Mandado de Segurança da Capital.

I — É de ser concedido quando o requerente exerce a advocacia há mais de vinte anos, e quando o Estatuto da Ordem dos Advogados ressalva o exercício dessa profissão liberal, aqueles que já o exerciam antes da publicação dessa lei.

II — Oficial de Reserva do Exército Nacional, que estiver nas condições acima, pode advogar.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de mandado de segurança da Capital, em que é requerente, o advogado José Marcos dos Santos, bacharel em direito, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil — Seção do Pará — com escritório nesta Capital; e requerido, o Dr. Silvio Hall de Moura, Juiz de Direito da 3ª. Vara Cível da Capital, etc.

I — O advogado acima referido, requereu mandado de segurança, com o fim de continuar no exercício livre de sua advocacia, pois que, fora proibido de, em causa própria, pelo Exmo. Sr. Dr. Silvio Hall de Moura, defender os seus direitos, numa ação de consignação e

pagamento que propusera contra o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (I.A.P.I.), delegacia neste Estado.

É que na contestação, o representante do Instituto referido, alegou ser o requerente, militar da reserva e não poder advogar o que foi acolhido pelo dr. Juiz "a quo" da maneira seguinte: — I — O Instituto réu requer a absolvição da instância, dizendo que o autor é oficial da reserva do Exército e por isso está proibido de advogar.

Efetivamente, o Autor, como militar que é está proibido de advogar, mesmo em causa própria e portanto não podia assinar a inicial. Assim sendo, mando que o autor, em 24 horas, junte procuração constituindo advogado desimpedido, com ratificação dos atos já praticados" (fls. 11).

O requerente, em sua petição que é longa, juntou documentos em número de nove (9) todos atinentes ao caso.

Depois de argumentar, que o art. 149 da lei n. 4.215, de 22.4.1963 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) milita em seu favor, pois há 24 anos está inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, onde tem o registro n. 255, pediu que lhe fosse concedida a medida liminar, de acordo com o inciso 2o. do artigo 7o. da Lei n. 1.533, de 31.12.1951, e assim, continuar a defender seus interesses, até final do processo do remédio legal.

II — Solicitadas as informações à autoridade coatora, deu-as dentro do prazo legal e argui preliminarmente:

Ter sido o despacho atacado, proferido em processo do âmbito da Justiça Federal e com recurso para o Venerando Tribunal Federal de Recursos; e àquela Colenda Corte e não ao Tribunal de Justiça do Estado, caberia tomar conhecimento da medida pleiteada.

Se assim não entendesse este Tribunal, não seria caso de mandado de segurança, porque, pela Lei n. 1.533 de 31 de dezembro de 1951 (art. 50, item II) não se dará "Writ" constitucional quando se tratar de despacho na decisão judicial, do qual couber recurso previsto nas leis processuais ou que possa ser modificado por via de correção; e que do despacho em referência cabia agravo no auto do processo, para ser apreciado pelo Egrégio Tribunal Federal de recursos.

Quanto ao mérito: que em face do artigo 84 n. XI da lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963 o impetrante está proibido de advogar, mesmo em causa própria; que o art. 141 § 30. da Constituição Federal não ampara o requerente; face a lei 4.215, conforme a lição de Fontes Miranda, em Questões Forenses, vol. 20, pag. 186; que trata-se de limitação do conteúdo de liberdade de profissão e essa liberdade somente existe dentro dos limites que a lei traça.

III — Contestando o pedido, o Exmo. Sr. Des. Procurador Geral do Estado, em resumo, disse: que o requerido que é militar da reserva e advogado propos uma ação de consignação em pagamento em causa própria, contra o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (I.A.P.I.) em 9.3.65; que o réu contestou a ação e pediu a absolvição da instância, sob a alegação de ser o autor militar e como tal, proibido de advogar, mesmo em causa própria; que o Dr. Juiz de Direito "a quo" acolheu a preliminar determinando que o requerente, em 24 horas, juntasse procuração constituindo advogado desimpedido, com a ratificação dos atos já praticados; que o requerido atendeu à determinação do Corregedor; que o Dr. Juiz "a quo" apresentou duas

ridos anteriormente com petência do Egrégio Tribunal Federal de Recursos e de não haver mandado de segurança, quando há recurso específico no Cód. Proc. Civil.

Disse mais S. Excia. não há subsistir as preliminares arguidos pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito — Requerido.

a) Face ao disposto na letra B do artigo 104 da Constituição Federal.

b) Não existir recurso previsto em nossa lei processual.

c) Não ser caso de correção.

É caso de mandado de segurança.

Houve violação do preceito legal contido no art. 149, da lei n. 4.215, de 27.4.1963. O Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 3a. Vara violentou o direito líquido e certo do requerente, ao determinar, em seu despacho de fls. 11, que o autor, "como militar que é", está proibido de advogar" ... "assim sendo, mando que o autor, em 24 horas, junte procuração constituindo advogado desimpedido, em a ratificação dos atos já praticados".

E terminou: — A medida deve ser deferida para reparo do direito do requerente.

É o relatório.

III — Conforme depreende-se do relatório supra tudo sai favorável ao requerente. Bacharel formado pela Faculdade de Direito deste Estado, em 1940, no ano seguinte, 1941, inscreveu-se na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, há 14 anos, portanto, e jamais teve qualquer restrição ao exercício da advocacia não obstante exercer outras funções, pertencer a várias associações, no Estado, conforme consta de certidões, nos presentes autos.

A Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, Estatuto da Ordem de Advogados, não lhe cassou o exercício da advocacia. Militar de reserva remunerada (Major R-1), não exerce fun-

ção incompatível com a advocacia, conforme alegou o Dr. Juiz "a quo". A restrição é para os militares da ativa (art. 84, inciso XI, dos Estatutos da Ordem dos Advogados) mesmo assim, esse dispositivo não é absoluto.

Argumentou muito bem o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, quando impugnou as preliminares apresentadas pelo Dr. Juiz requerido. É preciso notar, que a autoridade coatora é defeso apresentar preliminares. A sua ação é tão somente informar quanto ao seu ato impugnado. As preliminares ficam a cargo do Representante do Ministério Público.

Não se pode negar que o requerente teve o exercício da sua advocacia, tolhido pelo Dr. Juiz "a quo", sem amparo legal, pois, em seu favor, está o artigo 149 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Assim;

IV — Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, desprezar as preliminares apresentadas pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 3a. Vara da Capital; e no mérito, também por unanimidade, conceder o mandado de segurança requerido pelo advogado José Marcos dos Santos, para que possa, com liberdade, exercer a sua advocacia.

Outrossim, mandam riscar, de modo a não poderem ser lidas, as palavras e frases constantes do petitório do impetrante, contra o Dr. Juiz de Direito da 3a. Vara da Capital.

Custas na forma da lei.

Belém, 10 de novembro de 1965.

(aa) Aluizio da Silva Leal, Presidente. Cordovil Pinto, Relator. Ophir José Novaes Coutinho, Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do

Pará — Belém, 17 de Dezembro de 1965.

Amazonina Silva

Oficial Administrativo
(G. Reg. n. 14341 — Dia 25.12.65).

ACORDAO N. 628

Apelação Cível da Capital
Apelante: — O Departamento de Estradas de Rodagem.

Apelado: — João Maranhão.

Relator: — Desembargador Alvaro Pantoja.

EMENTA: — Suprimindo o juiz o prazo para contestar, evidente é o cerceamento de defesa, havendo, em consequência, nulidade do processo.

II — As autarquias estaduais, quanto ao prazo, gozam do benefício de que gozam os representantes da Fazenda Pública (Dec. Lei 7.659, de 21.6.945 e Dec. — Lei 1.603, de 8.9.39-C.P.C.).

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de apelação cível da Comarca da Capital, em que é apelante — o Departamento de Estradas de Rodagem (D.E.R.-PA) e, apelado, João Maranhão.

Acordam, unânime e preliminarmente, em cumprimto ao V. Acórdão do S. T. Federal, os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça em dar provimento, em parte, à apelação para anular, como anulam, o processo de fls. 13 v., "in fine", mandando que intimadas as partes deste dê-se visto apelante para querendo, contestar, no prazo legal, prosseguindo na ação conforme a lei, adotados o relatório retro é motivos que se guem:

I — Preliminar — A preliminar de nulidade em consequência, de cerceamento de defesa, que E. Câmara vai novamente apreciar; resultou do despacho 13 v., destes autos, mandando selar e preparar o processo, antes de decorrido o prazo para a contestação. E por não se ter agravado no auto do processo deste despa-

cho interlocutório, antes, portanto, da sentença, rejeitou esta Câmara a preliminar arguida na apelação.

Não obstante, conhecendo o V.S.T.F., em recurso extraordinário, da causa, deu-lhe provimento para que este E. Tribunal aprecie devidamente a preliminar de nulidade.

Ante essa decisão do V.S. Tribunal Federal obrigatório é conhecer da preliminar e declarar que na verdade, trancado o processo com o despacho intempestivo de "selados e preparados", houve cerceamento de defesa, porque suprimiu o prazo para a contestação, de que, em face do disposto no Dec. Lei n. 7.659, de 1945, estendendo às autarquias estaduais o benefício do art. 32, do Dec. Lei 1.608 de 13.9.1939 C. Processo Civil, gozam as Fazendas Públicas.

A vista do exposto, é de se acolher a preliminar e, ao acolho e anulo o processo de fls. 13 v., "in-fine", mandando que, intimadas as partes deste, dê-se vista ao Departamento de Estradas de Rodagem (DER) para que, no prazo legal, conteste, querendo, prosseguindo-se na ação, conforme a lei.

Custas, na forma da lei Belém, 16 de Novembro de 1965.

(aa) Aluizio da Silva Leal, Presidente. Alvaro Pantoja, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 20 de Dezembro de 1965.

Amazonina Silva
Oficial Administrativo
(G. Reg. n. 14342 — Dia 25.12.65).

ACÓRDÃO N. 629
Apelação Cível da Capital
Apelante: — Sebastiana Soares dos Santos, pela Assistência Judiciária.

Apelado: — Lisio dos Santos Capela.

Relator: — Desembargador Eduardo Mendes

Patriarcha.

EMENTA: — Despejo. Reformas Substanciais. Que Visam Dar ao Prédio Retomando Maior Amplitude e Capacidade de Utilização. Pedido de Absolução de Instância. Erronea Invocação do Fundamento Jurídico do Pedido.

A erronea invocação do fundamento jurídico não prejudica o direito do autor; a parte alega os fatos, o juiz aplica o direito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da comarca da capital, em que é apelante Sebastiana Soares dos Santos, patrocinada pela Assistência Judiciária Cível; e apelado, Lisio dos Santos Capela.

Acordam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, adotando o relatório de fls. 50 e verso dos autos, como parte integrante deste, preliminarmente, negar provimento ao Agravo no Auto do Processo de fls. 29/30 v. e à apelação interposta por Sebastiana Soares dos Santos, confirmando, assim a decisão recorrida, cujos fundamentos são jurídicos.

E assim decidem atentas às seguintes razões:

A preliminar suscitada e constante do Agravo no Auto do Processo de fls. 29/30 v., devidamente reduzido a termo às fls. 32 dos autos, não merece provimento.

A inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis à proposição da ação, trazendo em seu bojo o principal o da propriedade, uma vez que a ação somente pode ser proposta pelo proprietário. O documento juntado aos autos às fls. 26 (certidão da averbação da construção edificada no terreno), não prejudica o pedido do autor. O mesmo sucede com o referente à falta de outorga uxória. A ação de despejo não é uma ação real e sim pessoal, não sendo, pois,

necessária a outorga uxória.

Outrossim, o pedido formulado pelo autor nada tem de imoral ou ilícito e nem a inicial é inepta, para que pudesse ensejar a absolvição pedida.

O fato da notificação e da inicial conterem invocação erronea da fundamentação, não prejudica o pedido do autor, uma vez que a intenção do mesmo ficou claramente demonstrada, isto é, de que necessita do imóvel retomando, para nele fazer reformas substanciais, que visam dar ao mesmo maior amplitude e capacidade de utilização, em nada prejudicando o direito de defesa.

Incontestavelmente tanto a notificação como a inicial fazem referência ao inciso VII, do art. 15, da Lei do Inquilinato, quando o deveria fundamentar no inciso VIII, do mesmo artigo. Porém, trata-se de mero engano, incapaz de prejudicar o pedido do autor.

Assim o tem entendido a jurisprudência. É do Tribunal de Alçada de São Paulo, a ementa a seguir transcrita:

"A erronea indicação do texto legal, ou mesmo a sua falta, não prejudica a solução do litigio, desde que respeitados os fatos da lide". Ac. ins. na Rev. dos Tribs. vol. 242, pag. 399).

Ainda do mesmo Tribunal de Alçada:

"A erronea invocação do fundamento jurídico não prejudica o direito do autor; a parte alega o fato, o juiz aplica o direito" (Ac. ins. na Rev. dos Tribs. vol. 233, pag. 376).

No tocante ao mérito, a decisão recorrida está correta.

Funda o autor o seu pedido de retomada do prédio locado a ré, ora apelante, na necessidade de introduzir no mesmo reformas substanciais que visam maior amplitude e capacidade de utilização o que bem demonstra a

planta junta aos autos, por onde se infere pretender o autor fazer construir mais um pavimento, o que por si só, implica numa maior área utilizável.

Ora, demonstrada exabundância a reforma que pretende o autor introduzir no prédio locado a ré, trará como consequência uma maior capacidade de utilização, inegavelmente o pedido encontra apoio legal e a sentença que decretou o despejo não merece reforma, baseada como está em lei.

Custas de lei.

Belém, 25 de Novembro de 1965.

(aa) Aluizio da Silva Leal, Presidente. Eduardo Mendes Patriarcha, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 20 de Dezembro de 1965.

Amazonina Silva
Oficial Administrativo
(G. Reg. n. 14343 — Dia 28.12.65).

ACÓRDÃO N. 630
Apelação Cível da Capital
Apelante: — Sociedade Civil Augusto Montenegro Ltda.
Apelados: — Herminio Mesquita e outro.

Relator: — Desembargador Alvaro Pantoja.

EMENTA: — I — Comprovadas as infrações contratuais, impõe-se a rescisão da locação e consequente despejo e indenização por perdas e danos por força do contrato, devendo estas apurar-se na execução. II — Voto vencido: Havendo cláusula penal compensatória, é esta a prévia determinação, a prefixação, das perdas e danos, mesmo sendo aquela inferior a esta, estando também na pena convencional incluídas as despesas judiciais e extra-judiciais. III — A falta de pagamento de alugueis, considerada como causa de rescisão de contrato de locação, não autoriza condenação em seu pagamento em ação rescisória, por ser objeto de ação própria. IV —

Não tendo a ação sido proposta contra o fiador e sim contra o devedor principal, o locatário, a sua intervenção nesta ação, como parte propriamente dita, é ilegítima. Legítima seria sua intervenção nesta ação, se ocorresse a hipótese do retardamento, para dar andamento a ação parada por culpa do credor. V—A moratória, como modo especial de extinção da fiança, é uma modalidade de defesa, tendente a carência da ação, a ser oposta ao credor pelo fiador, mas quando demandado por aquele e não em ação do credor contra o devedor principal, o locatário.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de apelação cível da Comarca da Capital, em que são partes, como apelantes — “Sociedade Civil Augusto Montenegro Ltda”; a ré, e Wilson José de Araújo Filho, o fiador.

ACÓRDAM os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, unanimemente, negar provimento, em parte, à 1.ª apelação, a da ré, para confirmar, como confirmam, a sentença quanto a procedência da ação rescisória do contrato de locação e consequente despejo, à vista das comprovadas infrações contratuais e dar, em parte, ainda relativamente à apelação da ré, provimento à apelação, por maioria de votos, sendo vencedor o Exmo. Sr. Desembargador Oswaldo Pojucos Tavares, que deu, em parte, provimento, para, excluída a cláusula penal, mandar que seja a indenização pelos danos, apurada na execução vencido o Exmo. Sr. Desembargador Alvaro Pantoja, relator, que dava provimento para reformar a sentença na condenação na quantia de Cr\$ 850.000, como indenização dos prejuízos causados ao imóvel pela locataria apelante, condenando-a na indenização estabelecida na cláusula penal constante do contrato e, ainda,

Acordam os mesmos juizes, por unanimidade de votos, dar provimento à apelação da ré para reformar a sentença na condenação em alugueis

e negar, por maioria de votos, para confirmar a sentença nas custas e honorários de advogado, vencido, ainda nesta parte, o Exmo. Sr. Desembargador Alvaro Pantoja que reformava a sentença por entender estarem as custas, despesas judiciais e honorários de advogado incluídos na cláusula penal e, afinal, acordam os mencionados Juizes, relativamente à 2.ª apelação, a do fiador, em não tomar conhecimento, unanimemente, à mesma, adotado o relatório retro e, por fundamentos dêste, os motivos que se seguem:

I — 1.ª apelação, a da ré — Voto do relator, vencido, em parte: —

O relatório evidenciou que, sendo locado o prédio, em questão, por tempo determinado, alegando infrações contratuais, propôs o locador contra a ré, a locatária, ação de rescisão de locação e despejo, com o pedido de condenação nas custas, multa contratual de 10% sobre o valor do contrato, honorários de advogado à base de 20% e nos alugueis devidos, taxas e impostos e também na indenização pelos danos a serem apurados, *cientes seus fiadores*.

A sentença, ora apelada, julgou a ação procedente e, em consequência, rescindida a locação, condenando a ré, ora apelante, nas custas, honorários arbitrados em 10% sobre o valor da causa, na multa contratual e ainda, como indenização dos prejuízos causados ao prédio, na quantia de Cr\$ 850.000.

As infrações contratuais, representadas pelo não pagamento de alugueis, pelo empréstimo do prédio, pela demolição de paredes, pelo péssimo estado de conservação do mesmo, estão comprovadas, como assinala a sentença, seja pela falta de comprovantes de pagamento de alugueis, taxas e impostos, a que estava a ré obrigada pela cláusula contratual, seja pelo comprovado empréstimo do prédio, seja pela demolição de paredes e má conservação do mesmo, demonstrada pela vis-toria.

Não havendo dúvida sobre tais infrações, a rescisão do

contrato se empunha, merecendo, assim, nesta parte confirmação a sentença apelada.

Merece, porém, atenta apreciação o dispositivo da sentença que condena a ré em custas, honorários, na multa contratual e na indenização de Cr\$ 850.000, pelos prejuízos apurados e em alugueis.

Isto se impõe, porque, no contrato, há cláusula assim concebida: “O presente contrato obriga às partes contratantes e seus sucessores e a infração de qualquer de suas cláusulas, condições e obrigações acarretará sua *imediata rescisão*, de pleno direito, independentemente da notificação ou interpelação judicial, e a obrigação do pagamento de uma multa equivalente a 10% do valor dêste contrato”.

Trata-se, na dúvida, de cláusula penal compensatória. Cláusula penal na definição de Clovis Bevilacqua, — é um pacto acessório, em que se estipulam *penas* ou *multas*, contra aquele que deixar de cumprir o ato ou fato.

Comentando, diz Clovis: — “A cláusula penal é a prefixação das perdas e danos pela inexecução da obrigação ou retardamento dela. Aqui atende-se, particularmente, à inexecução, e o artigo declara que, neste caso, a pena se converte em alternativa a benefício do credor.

Quer dizer que a este cabe o direito de escolher entre a exigência da pena, ou da obrigação principal. *Escolhida a pena, desaparece a obrigação originária, e com ela o direito de pedir perdas e danos, que se acham prefixados na pena*”.

E diz mais: — “Poderá, sem dúvida, acontecer que a pena convencional seja inferior ao prejuízo pelo credor. Pensam alguns que, neste caso, a lei deve permitir-lhe reclamar, além da pena, o restante do prejuízo.

O sistema do Código não admite, porém, cumulação de pena e de *suplemento de perdas e danos*, que tiraria à cláusula penal uma das suas principais vantagens, que é a prévia determinação das perdas e danos, e a consequente simplificação do processo dispensado a liquidação. Tal cumulação somente

se admite quando expressamente estipulada”. (Código Civil, comt., vol. IV, págs. 70|71).

Carvalho Santos conclui da mesma forma: “Não quer isto dizer que a obrigação se torna alternativa, mas, principalmente, que o credor pode, ao seu arbítrio, pedir cumprimento da obrigação, ou a cláusula penal. Uma coisa é devida: ou o cumprimento da obrigação, ou a indenização de perdas e danos, previamente prefixada na cláusula penal estipulada. A exigência da cláusula penal em substituição do cumprimento da obrigação, não representa senão em equivalente, que pressupõe o fato anterior de uma inexecução definitiva e constatada, para empregarmos a expressão de Planiol”.

Nestas condições, como acentua, a seu termo, o insigne Clovis Bevilacqua, escolhida a pena, desaparece a obrigação originária, e com ela o direito de pedir perdas e danos, que já se acham *prefixados na pena* (Cod. Civil Brasileiro, Interpretado, vol. XI, pág. 319).

Tratando da hipótese de ser a pena convencional (a da cláusula penal) inferior às perdas e danos, ensina ainda Carvalho Santos, refutando doutrina, em contrário, desprezada pela Corte de Apelação do antigo Distrito Federal: A alternativa é esta: entre o cumprimento da obrigação e a cláusula penal.

Não cumprida a obrigação é que surge o direito às perdas e danos, isto é, depois de feita a opção pela execução dela”.

“Não há, por conseguinte, em rigor, a alternativa entre a cláusula penal e as perdas e danos, como se poderá deduzir ao aresto da Corte de Apelação, a que acabamos de nos referir, mesmo porque, com as perdas e danos já estão preavaliadas com estipulação da cláusula penal, como adiante deixamos evidenciar (C. Santos, ob. cit., págs. 319 e 320).

Em comentário ao artigo 1193, do Cod. Civil, observa Clovis Bevilacqua: “Se no contrato de locação, se estipular cláusula penal para o caso de infração de qualquer de suas

condições, valerá a soma, determinada para a pena convencional, como indenização de perdas e danos a que se refere o parágrafo único do artigo 1193? — Não, porque a pena se refere a qualquer das condições componentes do contrato, e não a este em seu todo. A inclusão de uma cláusula não importa rompimento do contrato, se assim não se estipula.

Se, porém, observa ainda Clovis, a cláusula penal se referir ao rompimento do contrato, será a prefixação das perdas e danos para o caso previsto no artigo 1193, parágrafo único, porque ao celebrar o contrato, tiveram as partes em mente o exercício da faculdade concedida ao locador de reaver a coisa alugada, ressarcindo ao locatário as perdas e danos, e prefixaram, na pena, o quantum da indenização (Obr. cit., vol. 4.º, páginas 377).

“Nessa pena convencional, nota Carvalho Santos, às páginas 323, vol. XI, da obra mencionada, estão incluídas as despesas judiciais e extrajudiciais que tiver sido forçada a fazer para defesa de seu direito, isto porque tais despesas sendo consideradas como fazendo parte de perdas e danos, já estão compensadas com a pena convencional, que funciona como comprovatória do total delas, prefixadas e preavaliadas pelos contratantes”.

Improcede também a condenação em alugueis, porque, como está demonstrado, a espécie, em julgamento, não é de cobrança de alugueis, mas de ação de rescisão de contrato de locação e consequente despejo, devendo-se, assim, considerar que o fundamento jurídico da ação é, rescindida a locação, a restituição ao locador do prédio locado e que a purgação da mora tem por efeito evitar essa rescisão, prosseguindo-se, mesmo purgada a mora, o que não sucedeu, na ação de rescisão por outros fundamentos, como sucede nesta ação, sendo digno de nota que o atraso de pagamento era uma das modalidades de rescisão do contrato de locação, ora ajuizada.

Concluimos, à vista do ex-

posto, negando provimento, em parte, a 1.ª apelação, a da ré, para confirmar, como confirmamos, a sentença quanto a procedência da ação e consequente rescisão do contrato de locação, à vista das comprovadas infrações contratuais e dar provimento, ainda relativamente a primeira apelação, como danos, para reformar a sentença como relação à condenação na quantia de Cr\$ 850.000, como indenização dos prejuízos causados ao imóvel pela locatária — apelante, de acordo com a vistoria e a avaliação da vistoria, para condená-la na indenização estabelecida no contrato, pois a cláusula penal que ela contém é compreensiva da rescisão total do referido contrato de locação e equivale a prefixação das perdas e danos, e, ainda, quanto a condenação em custas e honorários de advogado, por já concluídos na cláusula penal, e também quanto a condenação em alugueis.

Este foi o meu voto, vencido, parte, pois a E. Câmara, por maioria de votos, sendo vencedor o Exm. Sr. Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares, deu provimento, em parte, a esta apelação para, excluindo a cláusula penal, mandar que a indenização seja apurada na execução.

II — 2ª. Apelação — a do fiador. Apela este, para reexaminada a matéria seja decidido o seu pedido de exclusão, isto é, seja considerado desobrigado da condição de fiador do contrato e excluído do processo, à vista da moratória concedida pelo credor a devedor, a locatária, invocando como fundamento legal do seu pedido o artigo 1.503, I, do Código Civil.

Relembro que a ação foi proposta pelo credor, o locador, contra a devedora, a ré, pedindo o autor somente ciência dos fiadores, sucedendo, porém, que em vez de dar-se-lhes ciência, citou-se-lhes e contestaram a ação. A sentença considerou impertinente a defesa do fiador no sentido de ser desobrigado, tendo em atenção em não ser ele parte na ação, pois o autor somente demandou a devedora locatária e não a ele fiador. Não

há dúvida da intenção do autor em demandar somente a re-locatária, a vista, do pedido claro e preciso da citação somente desta para a ação. O autor tinha esse direito de escolha e preferência acionar a locatária. Citação e ciência, nos termos em que foi pedido, são coisas diferentes e de efeitos diversos. A ciência pedida significa somente notificação para lhe dar conhecimento da demanda proposta contra a devedora-locatária.

Legítima seria a sua intervenção, nesta ação, somente para promover-lhe o andamento nas condições previstas no artigo 1498, do Cód. Civil. Esta, porém, não é o caso dos autos.

É do nosso direito: O fiador do contrato só pode ser executado depois de demandado e condenado (Ord. Liv. III, § 92 e Liv. IV, § 59, e artigo 1491, do Código Civil).

O fiador apelante funda-se no artigo 1503, I do Código Civil, para pedir que seja considerado desobrigado da fiança, porque o credor, sem consentimento seu, concedeu moratória ao credor.

Ocorrendo essa hipótese, não há dúvida que o Código Civil concede ao fiador do contrato esse modo de exoneração da fiança. É, assim, a moratória, nos termos prescritos no citado artigo do Cód.

CARTÓRIO ELEITORAL DA PRIMEIRA ZONA

EDITAL

De ordem do Meretíssimo senhor Juiz Eleitoral da Primeira Zona, faço público a quem possa interessar que, os eleitores Artur da Costa Tourinho Neto, Adauto Gonçalves Bezerra e Marielza Araújo Vicente, tendo extraído seu título de eleitor requerem segunda via do mesmo, nos termos da Lei em vigor.

Cartório Eleitoral da Primeira Zona de Belém, Estado do Pará, aos 20 dias do mês de dezembro de 1965.

Olintho Toscano de Vasconcelos
Escrivão Eleitoral da 1ª Zona

(G. Reg. n. 14466 — Dia 28.12.65).

digo Civil, um modo especial de extinção da fiança. É, entretanto, uma modalidade de defesa tendente à declaração de carência da ação e que deverá ser oposta ao credor pelo fiador, quando demonstrada por ele e não em ação em que o credor demanda ao devedor principal, o locatário, por não cumprimento de obrigações assumidas.

Não sendo parte na ação, porque propondo a ação deixou o autor clara a sua intenção de demandar o devedor principal, a locatária, segundo consta da inicial, e não sendo legítima a sua intervenção, a qualquer título, na demanda, evidente é que é parte ilegítima, como implicitamente o declara a sentença quando o considera não parte. A vista do exposto, é de se negar provimento a esta 2ª. apelação, a do fiador, e eu nego. Custas, como de lei.

Belém, 16 de novembro de 1965.

(a.a.) Aluizio da Silva Leal, Presidente. Alvaro Pantoja, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 21 de dezembro de 1965.

Amazonina Silva,
Oficial Administrativo.

(G. — Reg. n. 14.367 — Dia 28.12.1965).

EDITAL DE 2ª. VIA N 48

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 300. Zona do Estado do Pará, faço público a quem interessar possa, que requereram a 2ª. Vias de seus títulos os seguintes eleitores: — Raimundo Costa, Raimundo Eloy Oliveira da Cunha, Dorival de Souza Ferreira, José Maria de Oliveira Sodré, Edgar da Costa Brito, Hildo Ferreira Cardoso, Abel Aquino Ferreira, Aluizio de Azevedo. Dado e passado neste Cartório da 300. Zona de Belém, Estado do Pará, aos quinze dias do mês de Dezembro de 1965.

Wilson Deocleciano Rabelo
Escrivão Eleitoral da 300. Zona

(G. Reg. n. 14468 — Dia 28.12.65).



ESTADO UNIDO DO BRASIL

Diário da Assembléia

ESTADO DO PARÁ

ANO XII

BELEM — TERÇA-FEIRA, 28 DE DEZEMBRO DE 1965

NUM. 1.343

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Processo n. 281/65

RESOLUÇÃO N. 13 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1965

Aprova as Contas do Governador do Estado do Pará, referentes ao exercício financeiro de 1964 e concede-lhe Alvará de quitação.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e a Mesa promulga a seguinte,

RESOLUÇÃO

Art. 1.º — Ficam aprovadas para todos os efeitos as contas do Governador TENENTE CORONEL JARBAS PASSARINHO, referentes ao exercício financeiro de 1964.

Art. 2.º — Fica a Mesa Executiva da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, autorizada a expedir em favor do Chefe do Poder Executivo, TENENTE CORONEL JARBAS PASSARINHO, o competente Alvará de quitação de suas contas, correspondentes àquele exercício financeiro.

Art. 3.º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua Publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 13 de dezembro de 1965.

AGOSTINHO MONTEIRO

Presidente

ALFREDO GANTUSS

1.º Secretário

ANTONINO ROCHA

2.º Secretário

(G. Reg. n. 14418 — Dia — 24.12.65).

PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 14

Fixa os subsídios e representações do Governador e Vice-Governador do Estado, para o exercício de 1966 e da outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e a Mesa promulga a seguinte,

RESOLUÇÃO:

Art. 1.º — Os subsídios e representações do Governador e Vice-Governador do Estado, para o exercício de 1966, ficam fixados nas bases seguintes: "ex-vi" do artigo 25, inciso VIII da Constituição Política do Estado.

Governador do Estado

20 vezes o salário mínimo da Região

Representação

Cr\$ 240.000

Vice-Governador do Estado

18 vezes o salário mínimo da Região

Representação

Cr\$ 140.000

Art. 2.º — Para cobertura das despesas oriundas desta Resolução, fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito correspondente no exercício financeiro de 1966, o qual correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3.º — Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1.º de fevereiro de 1966, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, 15 de dezembro de 1965.

AGOSTINHO MONTEIRO

Presidente

ALFREDO GANTUSS

1.º Secretário

ANTONINO ROCHA

2.º Secretário

(G. 14419 — Dia — 24.12.65).

Ata da quadragésima Sessão Ordinária da Assembléia, realizada em quinze de outubro de mil novecentos e sessenta e cinco. Aos quinze dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e cinco, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às quinze horas e quinze minutos, no Salão de Sessões da Assembléia Legislativa, presentes os senhores deputados Acindino Campos, Altino Costa, Alvaro Kzan, Arnaldo Moraes, Dionísio Carvalho, Fernando Gurjão Sampaio, Hélio Gueiros, Raimundo Noleto, Sandoval Bordalo, Alfredo Gantuss, Américo Brasil, José Maria Chaves, Filadelpho Cunha, Fernando Magalhães, Amintor Cavalcante, Jorge Arbage, Dulcídio Costa, João Reis, José Macêdo Osvaldo Brabo, Nonato Alves, Eládio Lobato, Gerson Peres, Lourenço

Lemos, Mário Cardoso, Dário Dias, Antonino Rocha e Ney Peixoto. Deixaram de comparecer os deputados: Célio Lobato, Henrique Corrêa, Laércio Barbalho, Ney Brasil, Rodolpho Chermont Júnior, Santino Corrêa, Massud Ruffeil, Rubens Azevedo, Carlos Costa e José Gurjão Sampaio. O senhor Presidente Sandoval Bordalo, secretariado pelos deputados Alfredo Gantuss e Antonino Rocha, constatando haver número legal, deu por abertos os trabalhos. Do expediente constaram, officios: novecentos e trinta e quatro, novecentos e trinta e seis, novecentos e oitenta e cinco, novecentos e oitenta e seis, novecentos e noventa e quatro, mil e treze, mil e vinte, mil e vinte e um, mil e vinte e dois, mil e trinta e cinco e mil e trinta e seis, do Governo do Estado, encaminhando mensagem, acompa-

nhada dos respectivos projetos de lei, em que solicitam créditos especiais; mil e trinta e quatro, do Governo do Estado, encaminhando Mensagem, acompanhada do respectivo projeto de lei, autorizando a concessão de avais a convênios da CIPAB; do Gerente do Banco do Brasil Sociedade Anônima, acusando recebimento do telegrama enviado por esta Casa, e das providências tomadas. Como primeiro orador da hora do expediente o deputado Mário Cardoso, usou da palavra, fazendo uma saudação ao Dia do Professor, em nome da União Democrática Nacional. O deputado Hélio Gueiros, como segundo orador, iniciou fazendo restrições ao discurso anterior do deputado Gerson Peres ao mesmo tempo defendeu-se das acusações que lhe foram assacadas pelo líder do Governo. Disse ainda o deputado Hélio Gueiros, não ter usado em Carneté, expressões pejorativas contra o povo daquela cidade. O senhor Presidente constatado haver número legal, mandou que fosse feita a leitura da ata da sessão anterior, sendo a mesma aprovada sem restrições. "Na Primeira Parte da Ordem do Dia", foram apresentados os seguintes projetos de lei: do deputado Mário Cardoso, autorizando a abertura do crédito especial de seis milhões de cruzeiros, para custear as despesas da construção do Trapiche da Vila de Condeixa, no município de Salvaterra; do deputado Jorge Arbage, concedendo pensão de dez mil cruzeiros, à viúva do ex-sargento da Polícia Militar do Estado, Humberto Araújo; e elevando de seis mil cruzeiros, para quatorze mil cruzeiros, a pensão da viúva do Dr. Camilo Salgado; do deputado Raimundo Noletto,

concedendo auxílio de quinze milhões de cruzeiros, à Liga de Amadores Brasileiros de Rádio Emissão, LABRE, e concedendo pensão mensal de dez mil cruzeiros, em favor de Joana de Souza Oliveira; do deputado Eládio Lobato, autorizando o Poder Executivo, a criar o distrito de São Francisco, com sede na Vila do mesmo nome, ex-cidade de Barcarena, e apresentou um requerimento, de apêlo aos Excelentíssimos Senhores Presidente da República e Ministro da Fazenda, no sentido de determinar providências junto à Delegacia Fiscal, sediada em nosso Estado, para efeito de pagamento das quotas de impostos de Renda e Consumo devidas pela União dos Municípios. O deputado José Maria Chaves, fez um relato sobre vários projetos de leis, apresentados desta Casa, e que até esta data se encontram nas Comissões, daí porque solicitava a presidência para que os processos: cento e vinte e dois, cento e vinte e cinco, duzentos e sessenta e um, duzentos e sessenta e oito, duzentos e sessenta e nove, duzentos e setenta e quatro, trezentos e um, trezentos e vinte e seis, trezentos e trinta e seis, trezentos e quarenta e oito, fossem colocados em pauta e na próxima semana. "Na Segunda Parte da Ordem do Dia", foram aprovados em terceira discussão os processos: setenta e três, barra sessenta e cinco, do projeto de lei, do deputado Acindino Campos, autorizando o Poder Executivo, conceder auxílio à Escola Normal R. e. g. i. o. n. a. l. de Curuçá; cento e trinta e um, barra sessenta e cinco, do Governo do Estado, abrindo crédito especial de dez milhões de cruzeiros, para custear as despesas decorrentes do Segundo Congresso de Confrater-

nização das Guardas Civis do Brasil, cento e sessenta barra sessenta e cinco do Governo do Estado, abrindo crédito especial de quinhentos e sessenta e nove mil e duzentos cruzeiros, em favor da Secretaria de Estado de Educação e Cultura; cento e setenta e três, barra sessenta e cinco, do Governo do Estado, abrindo crédito especial de hum milhão de cruzeiros, destinado a completar a quota do Estado do Pará, como participante do convênio com a Inspetoria do Fomento à Produção e Defesa Sanitária Animal; cento e setenta e quatro, barra sessenta e cinco, do Governo do Estado, fixando o efetivo da Polícia Militar do Estado, para o exercício de mil novecentos e sessenta e seis; duzentos e vinte e seis, barra sessenta e cinco, do Governo do Estado, dispondo sobre a abertura de crédito especial de cem milhões de cruzeiros, para a conclusão das Obras do Teatro da Paz; duzentos e quarenta e nove, barra sessenta e cinco, do Governo do Estado, abrindo crédito especial de cem milhões de cruzeiros, para complementação de obras do "Colégio Estadual Augusto Meira"; duzentos e noventa e cinco, barra sessenta e cinco, do Governo do Estado, abrindo crédito especial de sete milhões e quinhentos mil cruzeiros, em favor do Paisandu Esporte Clube; que foi aprovado contra o voto do deputado José Maria Chaves, trezentos e onze, barra sessenta e cinco, do Governo do Estado, abrindo crédito especial de cento e vinte milhões de cruzeiros, para pagamento de adicionais por tempo de serviço e salário-família. Por requerimento apresentado pelo deputado Osvaldo Brabo de Carvalho, foi retirado de pauta por quarenta e oito horas o

processo cento e setenta e um barra sessenta e cinco, do Governo do Estado, abrindo crédito especial de cinquenta milhões de cruzeiros, para complementação do serviço de abastecimento d'água do bairro da Marabá. Nada mais havendo a tratar, a presente sessão foi encerrada às dezesseis horas e quinze minutos, sendo convocada uma extraordinária logo, após cinco minutos. Foi a presente ata lavrada, que depois de lida e aprovada será assinada pelos membros da Mesa. Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 15 de outubro de mil novecentos e sessenta e cinco. (a.a.) Presidente; Sandoval Bordalo, secretários Alfredo Gantuss e Antonino Rocha.

(G. — Reg. n. 12911 — Dia, 25-12-65).

Ata da quadragésima primeira sessão ordinária da Assembléia Legislativa, realizada em dezoito de outubro de mil novecentos e sessenta e cinco. Aos dezoito dias do mês de outubro, do ano de mil novecentos e sessenta e cinco, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às quinze horas, no Salão de Sessões da Assembléia Legislativa, Edifício da Municipalidade, presentes os senhores deputados Acindino Campos, Alvaro Kzan, Arnaldo Mores, Dionísio Carvalho, Fernando Gurjão Sampaio, Hélio Gueiros, Ney Brasil, Raimundo Noletto, Rodolpho Chermont Júnior, Sandoval Bordalo, Santino Corrêa, Massud Ruffeil, Alfredo Gantuss, Américo Brasil, José Maria Chaves, Fernando Magalhães, Amintor Cavalcante, Jorge Arbage, Dulcídio Costa João Reis, José Macêdo, Osvaldo Brabo, Carlos Costa, Eládio Lobato, Gerson Peres, Lourenço Lemos, Mário Cardoso, Antonino Rocha e Ney Peixoto, o

senhor Presidente Sandoval Bordalo, secretariado pelos deputados Alfredo Gantuss e Antonino Rocha, constatando haver número legal, deu por abertos os trabalhos, mandando proceder a leitura do expediente, que constou do seguinte: ofícios do Governador do Estado, enviando mensagens para apreciação deste Legislativo, e petições dos deputados Péricles Guedes e Atahualpa Fernandez, ambos solicitando prorrogação de licença. O primeiro orador da Hora do Expediente, foi o deputado José Maria Chaves, que ficando ainda inscrito para continuar na sessão seguinte, comentou e criticou o Governo do Estado, à respeito da CELPA, CONDEPA, oportunidade em que lendo documentos do Tribunal de Contas, reafirmou a sua razão quando denunciou irregularidades nos convênios dessas instituições, para as quais são levados milhões de cruzeiros, com prejuízos para o Estado, e que poderia servir perfeitamente para aumentar os vencimentos do funcionalismo estadual. A seguir, foram lidas e aprovadas as atas das sessões anteriores, sem emendas. "Na Primeira Parte da Ordem do Dia", foram aprovados os pedidos de prorrogação de licença formulados pelos deputados Péricles Guedes e Atahualpa Fernandez. O deputado Jorge Arbage, apresentou dois projetos de lei: o primeiro, concedendo auxílio em favor do Instituto São Pedro e São Paulo, desta Capital, e o segundo, concedendo auxílio em favor da Paróquia de São José, desta Capital. O mesmo deputado apresentou ainda dois requerimentos, a saber: de congratulações aos presidentes da Companhia de Aniação Têxtil da Amazônia (CATA) e Banco Comércio e Indústria da América do Sul,

Sociedade Anônima, por haverem a primeira feito instalar um escritório em Buenos Ayres e a segunda, uma nova agência Bancária em São Paulo, e de apelo ao Governador do Estado e Secretário de Educação para que façam incluir no plano de obras do Estado, para o exercício de mil novecentos e sessenta e seis, a construção de um prédio para o funcionamento da Escola Normal de Capanema. "Na Segunda Parte da Ordem do Dia", foi aprovado em terceira discussão processo cento e setenta e um do Executivo, com substitutivo do deputado Gerson Peres, abrindo crédito para complementação

do serviço de abastecimento d'água do bairro da Marambaia. Na da mais havendo a tratar, a presente sessão foi encerrada às dezesseis horas e vinte minutos, sendo marcada outra para o dia seguinte, a hora regimental.

Foi lavrada a presente ata que depois de lida e aprovada será assinada pelos membros da Mesa. Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, em dezoito de outubro de mil novecentos e sessenta e cinco. (a.a) Presidente; Sandoval Bordalo, secretários Alfredo Gantuss e Antonino Rocha.

(G. — Reg. n. 12912 — Dia, 25-12-65)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 5.713
(Processo n. 11.501)

Ementa: — Enfitese ou aforamento — Contrato perpétuo — Senhorio direto e enfitente — Ato jurídico sem definição legal: nem contrato administrativo, nem instrumento constitutivo de direito real — Não há prova de publicação do ato no Diário Oficial — Remessa do expediente a esta egrégia corte — Processamento — Prazos legais — Relator do feito — Minucioso exame de idêntica matéria feito no venerando Acórdão n. 5.564, de 23 de julho do corrente ano (1965) — Nulidade de pleno direito — Decisão unânime — Conclusão.

Requerente: — O Dr. Paulo Rúbio de Sousa Meira, procurador fiscal da Fazenda do Estado.

Relator: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Dr. Paulo Rúbio de Sousa Meira, Procurador Fiscal da Fazenda do Estado, enviou

a esta Egrégia Corte, para julgamento e registro, nos termos da Carta Magna Paraense, da Lei Orgânica do Tribunal e do seu Regimento Interno, o expediente relativo ao processo administrativo do qual resultou o contrato de enfitese ou título de aforamento, que tem caracter perpétuo, assinado a dezoito (18) de maio do corrente ano (1965), mas sem prova da sua publicação no DIÁRIO OFICIAL, entre o Governo do Estado do Pará, na pessoa de seu titular, como senhorio direto do solo, e a Sra. Izaura Duarte Soares, como enfitente, sem que do ato jurídico conste a sua assinatura, nem a das duas testemunhas, pois apenas se vê a assinatura do Governador em exercício Dr. Agostinho Monteiro, com o seguinte objeto: terreno de castanheiras, à margem direita do Rio Tocantins; ato jurídico sem definição legal: nem contrato administrativo, nem instrumento constitutivo de direito real; a remessa do expediente a esta Egrégia Corte se fez com in-

fringência do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo Decreto n. 15.783, de 8 de novembro de ... 1922, e destinado à execução do Código de Contabilidade da União, Decreto n. 4.538, de 28 de janeiro de 1922, que prevalece, por ser deficiente e omissivo, nessa parte, a Lei estadual n. 2.035, de 31 de outubro de 1960, criadora do Código de Contabilidade do Pará, pois a publicação do contrato deveria ter ocorrido até o dia 28 de maio e a remessa do expediente ao Tribunal até o dia 7 de junho, segundo o art. 789, com a decisão prevista no art. 792; o processamento no Tribunal está sujeito, por força do art. 790, ao prazo único de quinze (15) dias, abrangendo instrução, parecer e julgamento, que por isso, se torna exíguo; houve referência ao Relator do feito, que fez o exame da matéria, considerando o contrato de enfitese nulo de pleno direito, com fundamento no que preceituam o Código Civil Brasileiro — lei substantiva — arts. 678, 679, 680, 145, inciso IV e 146 e seu parágrafo único, e o Regulamento Geral de Contabilidade Pública da União — lei adjetiva — parágrafo único do art. 767, art. 777 e art. 775, § 1º, alíneas C e F, invocado tudo ante o minucioso exame de idêntica matéria feito no Venerando Acórdão n. 5.564, de 23 de julho deste ano (1965), correspondente ao processo n. 11.112, o qual, sendo necessário, fará parte integrante do presente aresto, com os respectivos pronunciamentos dos julgadores, notadamente o voto do Ministro Relator; o citado Acórdão agasalha provas sobejas de ser o contrato em julgamento nulo de pleno direito, quer se o encare como contrato administrativo, quer se o admita como instrumento constitutivo de direito

real; tendo sido feita a remessa com o ofício n. 27/65, de 10 de agosto do corrente ano (1965), somente entregue a 2 de setembro, quando foi protocolado às fls. 500 do Livro n. 2, sob o número de ordem 923:

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânimeamente, ante o que expôs o Ministro Relator, cujo voto e os dos outros julgadores fazem parte do presente aresto, declarar o contrato de enfiteuse ou título de aforamento nulo de pleno direito e lhe negar o registro solicitado.

O Relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e da ata hoje lavrada.

Belém, 10 de dezembro de 1965.

(as) Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente; Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator, Lindolfo Marques de Mesquita, José Maria de Vasconcelos Machado, Eva Anderson Pinheiro. Fui presente: Dr. José Octávio Dias Mascoto, procurador.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator — Relatório: — “Volta a constituir objeto de processo nesta Egrégia Corte um ato jurídico pretendendo envolver, através de contrato administrativo, uma constituição de enfiteuse, aforamento ou aprazamento, que é contrato perpétuo. A enfiteuse por tempo limitado considera-se arrendamento, e como tal se rege.

No presente caso, embora havendo, caracterizadamente, as figuras do senhorio direto do solo e da enfiteuta, o ato jurídico está sem definição legal: nem contrato administrativo, por lhe faltarem cláusulas accessórias e essenciais, nem instrumento constitutivo de direito real, por não observar os imperativos do instituto próprio.

Trata-se de um título

de aforamento expedido a dezoito (18) de maio do corrente ano (1965), em consequência do Termo lavrado no Livro n. 1, fls. 266, Procuradoria Fiscal da Fazenda Pública do Estado do Pará.

Não há prova de publicação do ato no DIÁRIO OFICIAL.

Concluído o processo administrativo, o Dr. Paulo Rúbio de Sousa Meira, procurador fiscal da Fazenda, enviou a esta Egrégia Corte, para julgamento e registro, nos termos da Carta Magna Paraense, da Lei Orgânica do Tribunal e do seu Regimento Interno, o referido expediente. A remessa se fez com o ofício n. 27/65, de 10 de agosto do corrente ano (1965), somente entregue a 2 de setembro, quando foi protocolado às fls. 500 do Livro n. 2, sob o número de ordem 923.

O Regulamento Geral de Contabilidade Pública, que rege a matéria, ante a deficiência e omissão da Lei estadual n. 2.035, de 31 de outubro de 1960, criadora do Código de Contabilidade do Pará, assim determina no art. 789:

“Os contratos celebrados pelo Governo, serão publicados no DIÁRIO OFICIAL dentro de dez (10) dias de sua assinatura, e, em igual prazo, a contar da publicação, remetidos ao Tribunal de Contas, em Protocolo, do qual constem o dia e a hora de entrega”.

É indiscutível a infringência desse preceito.

Tendo sido assinado o contrato a 18 de maio, a publicação no DIÁRIO OFICIAL deveria ter ocorrido até o dia 28 desse mês e a remessa do expediente ao Tribunal até o dia 7 de junho.

A entrada do ato jurídico no Protocolo desta Egrégia Corte só se concretizou a 2 de setembro. Tudo retumbantemente fora de prazo.

O processamento no Tribunal, abrangendo instrução, parecer e julgamento, dispõe de prazo único e, por isso mesmo, exigue: quinze (15) dias.

Estendeu-se o processamento de 2 de setembro, quando o expediente foi prenotado no Protocolo; a 3 de dezembro em curso, data em que os autos retornaram do Ministério Público.

Foram consumidos três (3) meses e três (3) dias.

A responsabilidade por esse longo tempo assim fica definida: Secretaria do Tribunal, para efeito de instrução, mesmo sem observar o que dispõe o art. 37 do Regimento Interno, na parte relativa a contratos, — 8 dias; Ministério Público, exclusivamente lavratura de parecer, — oitenta e cinco (85) dias ou dois (2) meses e vinte e cinco (25) dias.

Como serão considerados inexistentes os contratos sobre os quais deixar de pronunciar-se o Tribunal de Contas por não terem sido publicados no prazo legal, embora lhe tenham sido posteriormente remetidos, segundo o art. 792 do citado Regulamento Geral, fica prejudicada a previsão de registro admitida no art. 790, por ter findo o prazo de quinze dias sem ter havido julgamento.

Não foi apenas aquela infringência praticada. Houve clara e frontal investida a prescrições legais, levando o contrato à nulidade de pleno direito.

Já com o prazo legal extinto, fui designado, no mesmo dia 3 de dezembro, como Juiz, para suscitar, em Plenário, o julgamento do processo, mediante Relatório e Voto. A distribuição, atendendo ao que dispõem os arts. 27 e 50 do Regimento Interno, só pôde tomar corpo no dia 6. Os autos me foram entregues às dezoito (18) horas e vinte e cinco (25) minutos desse dia.

Realizando-se hoje, 10, a primeira reunião ordinária com tempo suficiente para entrar em contacto com os autos, pois a reunião do dia 7 distou poucas horas da distribuição, e essas mesmas destinadas ao repouso obrigatório, cumpro o meu dever assinalando este lapso de tempo: três (3) dias, quatorze (14) horas e trinta e cinco (35) minutos.

Invoco, subsidiariamente, para que faça parte integrante deste voto, quando se torne necessário, completando, assim, se houver contestação, o venerando Acórdão a ser lavrado, o minucioso exame de idêntica matéria feito no venerando Acórdão n. 5.564, de 23 de julho do corrente ano (1965), de cujo processo, sob o n. 11.112, fui o Relator.

O referido aresto agasalha provas sobejas de ser o contrato em julgamento nulo de pleno direito, quer se o encare como contrato administrativo, quer se o admita como instrumento constitutivo de direito real.

No primeiro aspecto, foram omitidas cláusulas essenciais relacionadas no Regulamento Geral de Contabilidade Pública da União, especificadamente quanto ao art. 775, § 10., alíneas C e F, e quanto ao parágrafo único do art. 767 e o art. 777; no segundo aspecto, de acordo com o Código Civil Brasileiro, art. 680, só podem ser objeto de enfiteuse terras não cultivadas ou terrenos que se destinem a edificação. Não é assim que está caracterizado o imóvel objeto do aforamento.

Além disso, no título expedido consta, apenas, a assinatura do Governador em exercício Dr. Agostinho Monteiro. Não o assinou a enfiteuta Izaura Duarte Soares; também não o assinaram as duas testemunhas.

O Código Civil Brasileiro, que é lei substantiva, expressa, no art. 145, inciso IV, que é nulo o ato

jurídico quando fôr preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade.

Deixei de reproduzir o texto do título de aforamento por ser esse texto plenamente conhecido de todos os Ministros.

O Relatório está concluído.

Condensei, nele, referências positivas sobre a matéria já amplamente discutida em Plenário, com decisão unânime.

O nobre doutor Procurador, antes da minha declaração de voto, vai dizer aos dignos julgadores, por assim determinar o § 3o., art. 22, do Regimento Interno, como se pronunciou nos autos.

Voto:

O voto que me cabe proferir é uma decorrência do que expus no Relatório. Daí, Relatório e Voto constituem um só todo, para efeito único, sem referência isolada.

A nulidade de pleno direito ficou evidente agora e em outros julgamentos anteriores.

Em face, pois, do que preceitua o parágrafo único, art. 146, do Código Civil Brasileiro, considerando que as nulidades devem ser pronunciadas pelo Juiz, quando conhecer do ato e de seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las ainda a requerimento das partes, eis o meu voto: declaro o contrato de enfiteuse nulo de pleno direito e lhe nego o registro solicitado".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo".

Voto do Exmo. Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Denego o registro".

Voto da Exma. Sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro: — "De acordo".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente: — "De acordo com o exmo. sr. Ministro Relator".

Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente

Elmiro Gonçalves Nogueira
Relator
Lindolfo Marques de Mesquita

José Maria de Vasconcelos Machado

Eva Andersen Pinheiro
Fui presente: **José Octávio Dias Mescuto**, Procurador

(G. — Reg. n. 14351 — Dia 25/12/65)

ACÓRDÃO N. 5.714
(Processo n. 10.525)

Requerente: — Sra. Sofia Fernandes Imbiriba, diretora do Colégio Comercial do Baixo Amazonas "Rodrigues dos Santos".

Relator: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que a Sra. Sofia Fernandes Imbiriba, diretora do Colégio Comercial do Baixo Amazonas "Rodrigues dos Santos", remeteu a exame e julgamento deste Tribunal em ofício s/n de ... 31.12.61, a prestação de contas da importância de Cr\$ 402.800 (quatrocentos e dois mil e oitocentos cruzeiros), recebida do Governo do Estado em 1961, a contar da verba Secretaria de Estado de Educação e Cultura, Consignação Escola de Comércio do Baixo Amazonas "Rodrigues dos Santos", sub-consignação Pessoal Variável, Material de Consumo e Despesas, Tabela 78, da Lei Orçamentária daquele exercício, como tudo dos autos consta.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica a presente prestação de contas e autorizar a Presidência a expedir o competente Alvará de Quitação ao Colégio Comercial do Baixo Amazonas "Rodrigues dos Santos", na pessoa de sua diretora Sra. Sofia Fernandes Imbiriba, na importância de Cr\$...

402.800 (quatrocentos e dois mil e oitocentos cruzeiros), relativamente ao exercício financeiro de 1961.

Belém, 10 de dezembro de 1965.

(aa) Mário Nepomuceno de Sousa, ministro presidente; Lindolfo Marques de Mesquita, relator; Elmiro Gonçalves Nogueira, José Maria de Vasconcelos Machado. Fui presente: José Octávio Dias Mescuto, procurador.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, relator — Relatório: — "Este processo se apresenta com caráter de prestação de contas do Colégio Comercial do Baixo Amazonas "Rodrigues dos Santos", sediado em Santarém. Trata-se da demonstração da aplicação da verba recebida do Governo do Estado no exercício de ... 1961 e no valor de Cr\$... 402.800,00. Segundo informação da Seção de Receita deste Tribunal, a verba fez parte da destinada à Secretaria de Estado de Educação e Cultura, consignação Escola Comercial do Baixo Amazonas "Rodrigues dos Santos", Tabela 78, sub-consignação como se segue:

Pessoal Variável Contratados — Cr\$ 350.000,00.

Material de Consumo — Cr\$ 48.000,00.

Despesas Diversas — Cr\$ 4.800,00.

Total — Cr\$ 402.800,00.

Dos autos consta informação de Mesa de Rendidas de Santarém, do então administrador Pedro Leon Rosa, de haver pago ao referido colégio:

Em 1961 — Cr\$ 402.800,00 com duodécimos de Cr\$ 33.566,60.

Em 1962 — Cr\$ 1.000.000,00 com duodécimos de Cr\$ 83.333,33.

Em 1963 — Cr\$ 1.000.000,00 com duodécimos de Cr\$ 83.333,33.

Esses pagamentos se efetivaram no fim dos

exercícios.

A prestação de contas apresentada, como se observa, gira em torno do total dos duodécimos recebidos em 1961, no valor de Cr\$ 402.800,00.

Verba específica do orçamento daquele exercício, foi, porém, aplicada inteiramente no pagamento de Pessoal Fixo, cuja despesa se elevou a Cr\$ 818.070,00. Supõe-se, pois, que o colégio em apreço, com seus recursos próprios, custeou o excedente. Nada, porém, informa. Recebeu o exato, gastou o dôbro, não obedeceu o estipulado em lei para a aplicação dos duodécimos e desmantelou a seu talento a tabela orçamentária 78. Irregularidade ocorrida faz quatro anos e para a qual agora não há mais remédio. Embora de nossa parte inexista dúvida quanto ao dispêndio, a verdade é que esta maneira de se prestar contas é de singular desenvoltura. É o que se depreende, ante o que ficou apurado na instrução do processo, a cargo do ilustre Auditor Dr. Pedro Bentes Pinheiro, que promoveu várias diligências, inclusive uma sobre substituição de folhas de pagamentos rasuradas; embora sem intuítes preconcebidos de má fé. O parecer é de autoria do Dr. Flávio Neves Bezerra, sub-procurador aposentado. Como se vê, trata-se de uma prestação de contas amontoada e a ufa, que só se salva por se verificar que não houve malversação do dinheiro recebido.

Por isso, por esta última parte, é que a aprovamos, no seu valor exato de Cr\$ 402.800,00.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Tendo o Exmo. Sr. Ministro Relator, que esteve em contato direto com os autos, reconhecido a exatidão das contas e proclamado a legitimidade e legalida-

de dos comprovantes, aceito a aprovação por ele indicada".

Voto do Exmo. Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "De acôrdo".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente: — "Aprovo as contas".

Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente

Lindolfo Marques de Mesquita
Relator

Elmiro Gonçalves Nogueira

José Maria de Vasconcelos Machado

Fui presente: José Octávio Dias Mesquita, procurador

(G. — Reg. n. 14352 — Dia 25/12/65)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª. REGIÃO

RESOLUÇÃO N. 222

Determina providências sobre a locação do prédio onde tem sede a 3ª. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

O Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, no uso de suas atribuições, e

Considerando que o contrato de locação de quatro salas do edifício onde funciona a 3ª. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, foi registrado pelo Tribunal de Contas no dia 15 de dezembro de 1965, e sua duração foi estabelecida pelo prazo de um (1) ano;

Considerando que a lei n. 4.494, de 25 de novembro de 1964, que entrou em vigor a partir de 30 do mesmo mês e ano considera prorrogadas, por tempo indeterminado, as locações que se vencerem na vigência dessa lei continuando, entretanto, inalteráveis as demais cláusulas contratuais e regulando-se o valor do aluguel pelo que dispuser a mesma lei;

Considerando que a lei n. 4.494, de 25.11.64, que regula por inteiro a matéria de locação de prédios urbanos, revoga quaisquer disposições de outras leis sobre o referido assunto, nos termos da regra de Introdução do Código Civil, art. 20. parágrafo 10., parte final.

Considerando que, assim, o artigo 767, parágrafo único do Regulamento Geral do Código de

Contabilidade Pública da União, não tem eficácia no presente caso;

Resolve o Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por unanimidade, considerar prorrogado a partir de 15 do corrente mês, o contrato de locação de quatro salas, do prédio onde tem sede, a 3ª. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, de acôrdo com o artigo 30. da lei n. 4.494, de 25 de novembro de 1964, que manteve, no caso, disposição das leis anteriores sobre locação de prédios urbanos, e determinar seja cumprido o disposto na citada lei n. 4.494, quanto às locações existentes, para efeito de pagamento do aluguel devido no corrente exercício dentro do crédito orçamentário próprio.

Sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região.

Belém, 10 de dezembro de 1965.

Ass. em 15.12.65.

Raymundo de Souza Moura
Presidente

Aloysio da Costa Chaves
Vice-Presidente

Idalvo Pragana Tescano
Juiz

Francisco da Costa Lobato
Juiz

(G. Reg. n. 14470 — 28.12.65)

EDITAIS JUDICIAIS

Edital de Segunda (2a.) Praça Com o Prazo de Dez (10) Dias

O doutor Armando Marques Gonçalves, Suplente de Juiz Presidente da 1ª. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém:

Faz saber a quantos no presente edital vierem ou dêle tiverem conhecimento, que no dia 8 (oito) de fevereiro de 1966, às 15,30 hs. (quinze horas e trinta minutos véspera), à Avenida Nazaré n. 444, onde funciona a Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, será levado a público pregão de venda e arrematação a quem oferecer maior lance, o bem penhorado na execução movida por Felix Santana contra B. O. Lima (Braspeças), no processo de reclamação n. 1a. JCI-675/65, o qual é o seguinte, com a respectiva avaliação:

"Um Besouro Elétrico para furar ferro, tipo E. V. 210-1 com 110 volts, série n. 202.350, avaliado em Cento e Dez Mil Cruzzeiros (Cr\$ 110.000)".

Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local supra mencionados, ficando ciente, desde logo, de que o arrematante deverá garantir o lance com o sinal de 20% (vinte por cento) do seu valor. E, para chegar ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado pela "Imprensa Oficial" do Estado e afixado no lugar de costume na sede da 1ª. JCI de Belém, 21 de dezembro de 1965. Eu, Eliete Chaves Matos Auxiliar Judiciário PJ-9), datilografei. E eu, Cirene Alba de Oliveira Oficial Judiciário PJ-3), respondendo pela Secretaria, subscrevi.

O JUIZ:

Armando Marques Gonçalves

Supl. de Juiz Presidente da 1ª. JCI de Belém

(G. Reg. n. 14417 —

CARTÓRIO ELEITORAL DA 300. ZONA DE BELÉM-PARÁ

EDITAL 47 INSCRIÇÃO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 300. Zona do Estado do Pará, faço público a quem interessar possa, que requereram inscrição Eleitoral os seguintes: — Hélio Gomes da Silva Edmilson José Amarante Botelho, Celino Gonçalves de Oliveira, José Martins Napoleão Filho, José Ribamar de Souza, Anair Cardoso Miranda, José Maria Cardoso de Souza, Carlos Alberto Mendes Lobato, Eliana Freitas de Luz, Francisca Ribeiro dos Santos Mesquita, Maria Celeste Santos Mesquita, Maria José dos Santos Mesquita, Maria Oneide Araujo Lima Verde, Raimundo Nonato Araújo da Silva, Fernando Ferreira dos Santos, Maria Dulce Freitas de Oliveira, Maria de Fátima de Souza Bandeira, Raimunda Dutra Miranda, Henrique Costa Silva João Silva da Gama, Herandina Tabaraná Cardoso, Natalina Carneiro Mascote, Raimunda Borges de Lima, José dos Santos Fonseca, Rosa Delvaír Queiróz de Oliveira, Maria da Luz Araújo Almeida, Fabiano Cordeiro Garrido, Maria Madalena Moraes Magno, Lindalva Maria Margalho Filgueiras de Azevedo, Luiza Gomes de Araújo, Alba Lino da Silva, Osmarina Silva Ferreira, Agnaldo Tavares Galo, Maria Cristina Portal Pinheiro. Dado e passado neste Cartório da 300. Zona de Belém Pará, aos 15 dias do mês de Dezembro de 1965.

Wilson Deocleciano Rabelo

Escrivão Eleitoral da 300. Zona

(G. Reg. n. 14467 — Dia — 28.12.65).